



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**NAILAINE GONÇALVES DEUSDARÁ**

**UNIÕES POLIAFETIVAS: A decisão do Conselho Nacional de Justiça e o retrocesso no  
âmbito do Direito das Famílias**

**BRASÍLIA**  
**2020**

**NAILAINE GONÇALVES DEUSDARÁ**

**UNIÕES POLIAFETIVAS: A decisão do Conselho Nacional de Justiça e o retrocesso no âmbito do Direito das Famílias**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA**

**2020**

**NAILAINE GONÇALVES DEUSDARÁ**

**UNIÕES POLIAFETIVAS: A decisão do Conselho Nacional de Justiça e o retrocesso no âmbito do Direito das Famílias**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*“Não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”.*

Luiz Edson Fachin

Dedico este trabalho a todas as famílias  
brasileiras, especialmente à família poliafetiva,  
bem como à minha família e aos meus amigos  
que me apoiaram na escolha do tema, e  
principalmente, à minha querida professora  
Eleonora Saraiva.

## AGRADECIMENTOS

Direciono meus agradecimentos primeiramente a Deus por ter me dado saúde, por me permitir chegar até aqui e por me agraciar com sabedoria e discernimento, sendo estes elementos essenciais para desenvolver o presente trabalho, que visa defender a pluralidade familiar. O amor de Deus me libertou de todos os preconceitos, me ensinou a respeitar todas as diferenças e a ter empatia pelo próximo.

Agradeço aos meus pais e as minhas irmãs por sempre estarem ao meu lado, me ajudando a superar todas etapas da minha vida. Agradeço especialmente a minha grande inspiração, minha mãe, por me ensinar a importância da família na vida do indivíduo e transmitiu valores indispensáveis para a construção do meu caráter, além de me incentivar nas horas difíceis, de desânimo e de cansaço e, acima de tudo, pelo apoio incondicional, e também a minha companheira e amiga, minha irmã mais nova, por me incentivar a fazer este trabalho e, sobretudo, por me ajudar a desenvolvê-lo. Nada disso teria sentido se todos eles não existissem na minha vida.

Agradeço à professora Eleonora Saraiva por acreditar na minha capacidade, me incentivar e me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho e, principalmente, pela valiosa contribuição que teve em minha vida, pois eu me encontrei no Direito Civil graças aos seus ensinamentos em sala de aula e sua postura como profissional.

Agradeço, ainda, ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e a todo o corpo docente por contribuir na minha formação profissional. Aos meus colegas e amigos, meus sinceros agradecimentos por fazerem parte dessa jornada, tornando meus dias mais agradáveis.

A elaboração deste trabalho não teria sido possível sem a colaboração, estímulo e empenho dessas diversas pessoas. Gostaria de expressar toda a minha gratidão e apreço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este sonho se tornasse uma realidade.

A todos vocês quero manifestar os meus sinceros agradecimentos!

## RESUMO

A finalidade deste trabalho acadêmico é realizar a análise crítica dos fundamentos que embasaram a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, a qual proibiu a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva. Objetiva-se sanar a problemática envolvendo a ilicitude do objeto destas escrituras por meio da utilização de técnicas explanatórias e argumentativas, e com base nas seguintes fontes: legislação, jurisprudência, livros, artigos científicos e sites. Os valores religiosos e morais estão enraizados no seio social, então, as relações não convencionais ameaçam a perpetuação destes valores e em virtude disso, surge as reações de repúdio e intolerância ao diferente. O Estado não deve compactuar com reações preconceituosas. A sociedade e seus valores estão mudando e é possível perceber que está cada vez mais comum relações paralelas, poliamorosas e relacionamentos abertos, sendo assim o Direito deve buscar amoldar-se a esta nova realidade. A Constituição não proíbe o poliamor, nem tampouco contempla a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias, no entanto, o Código Civil e o Código Penal proíbem a bigamia. As leis ordinárias visam impedir a constituição simultânea de casamentos estabelecendo a mononormatividade, todavia, a união poliafetiva, apesar de ser um relacionamento não-monogâmico, não se confunde com bigamia, pois a sua formação se dá a partir de uma só união entre três ou mais indivíduos. A negativa estatal de tutelar estas uniões afronta os princípios constitucionais norteadores do Direito das Famílias.

**Palavras-chave:** Família Poliafetiva. Pluralidade familiar. Escrituras Públicas Declaratória de União Poliafetiva. Conselho Nacional de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 DIREITO DAS FAMÍLIAS.....</b>	<b>13</b>
1.1 Breve relato histórico das famílias romanas, canônicas e germânicas .....	14
1.2 Evolução do Direito das Famílias.....	15
1.3 Principais Princípios basilares do Direito das Famílias .....	18
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	18
1.3.2 Princípio da igualdade .....	20
1.3.3 Princípio da solidariedade familiar.....	21
1.3.4 Princípio da afetividade .....	22
1.3.5 Princípio da pluralidade das entidades familiares .....	23
1.3.6 Princípio da autonomia e da liberdade .....	24
1.3.7 Princípio da mínima intervenção estatal na família.....	25
1.3.8 Princípio da proibição do retrocesso social .....	26
1.4 As famílias contemporâneas .....	26
<b>2 ESCRITURAS DECLARATÓRIAS DE UNIÃO POLIAFETIVAS .....</b>	<b>30</b>
<b>3 FUNDAMENTOS DO VOTO DO RELATOR: ANÁLISE CRÍTICA.....</b>	<b>35</b>
3.1 Da Dificuldade de conceituação clara e a falta de amadurecimento da temática.....	35
3.1.1 Características e valores da família poliafetiva .....	38
3.1.2 Amadurecimento do tema.....	40
3.2 Da monogamia como elemento estrutural da família brasileira e seu conceito .....	41
3.2.1 Os seres humanos são naturalmente monogâmicos?.....	41
3.2.2 Monogamia como princípio jurídico e padrão de conduta.....	44
3.3 Da repulsa social.....	48
3.4 Da ilicitude do objeto sob a ótica constitucional.....	51
3.4.1 A possibilidade de aplicar a mesma interpretação constitucional, utilizada na decisão ADPF 132/RJ e ADI 4277 às uniões poliafetivas .....	56
3.5 Da impossibilidade de criação de direitos por meio da escritura pública .....	58
3.6 Do ônus que terceiros não devem suportar.....	59
3.7 Da dificuldade de se aplicar as regras que regulam relações monogâmicas à união poliafetiva .....	60
3.7.1 Pensão alimentícia entre os conviventes .....	61



3.7.2 Partilha de bens em vida.....	62
3.7.3 Direito sucessório .....	64
3.7.4 Filiação e guarda.....	67
<b>4 A REPERCUSSÃO DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>70</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformação e evolução, os valores e os costumes vão se alterando com o decorrer do tempo, dando novos contornos à formação da família, visto que o modelo familiar não é proveniente de uma construção natural, mas sim cultural. Dentro da realidade brasileira é possível perceber a presença de vários arranjos familiares que não se adequam ao modelo dito tradicional, e uma delas é a família poliafetiva.

A Constituição Federal de 1988, atendendo aos anseios sociais, deu proteção jurídica especial à família, em razão da importância do papel que esta exerce na formação do indivíduo, pois é no contexto familiar que são construídos os laços afetivos e os valores. Graças ao processo de constitucionalização do Direito das Famílias, a concepção de família tradicional e patriarcal deu lugar a uma nova concepção contemporânea, democrática, plural, isonômica, afetiva, e solidária, pautada nos princípios constitucionais - focando na valorização do indivíduo e nos laços afetivos em detrimento das relações patrimoniais.

A família poliafetiva ainda carece de uma regulamentação específica em virtude da forte resistência estatal em reconhecê-la como entidade familiar. Isso se deve ao excesso de conservadorismo, que permeia o Legislativo e o Judiciário, fruto de uma visão retrógrada construída a partir de valores religiosos e morais que estão enraizados na sociedade.

A relação poliamorosa é um tema polêmico e tem sido muito debatido no meio social, jurídico e acadêmico, principalmente após a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do pedido de providência 0001459-08.2016.2.00.0000, instaurado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões-ADFAS, decidiu pela proibição da lavratura dessas escrituras. O grande cerne da discussão gira em torno da legalidade destas uniões, uma vez que, ao aceitá-las, será rompido o padrão monogâmico, sendo que para alguns doutrinadores e juristas a monogamia é considerado um dos pilares do matrimônio, elemento estrutural da família, princípio jurídico contemplado pela Constituição.

Diante disto, surge os seguintes questionamentos: a união poliafetiva se enquadra ou não na nova concepção de família? Os fundamentos utilizados com o intuito de proibir a escrituração da união poliafetiva, e por conseguinte, impedir a sua constituição como entidade familiar, estariam em consonância com a Constituição?

O objetivo geral do trabalho acadêmico é fazer uma análise crítica dos fundamentos que embasaram a referida decisão. Por meio desta pesquisa pretende-se demonstrar, com base nos princípios constitucionais, um conceito amplo que contemple todos os arranjos familiares. Busca-se esclarecer o conceito e as características do poliamor com o intuito de causar reflexão e, conseqüentemente, a desconstrução do preconceito e dos estereótipos. Pretende-se também romper com o paradigma monogâmico, com base em estudos antropológico e históricos que demonstram que a monogamia é uma construção social e não é predominante no mundo, sendo apenas uma regra de conduta imposta pelo Estado. Analisar, sob a ótica constitucional, a licitude destas uniões e a validade das escrituras públicas. E, por fim, de forma breve e sucinta, objetiva-se apresentar a possibilidade, enquanto não houver regramento específico, de aplicar algumas das regras atuais que regulam o casamento e a união estável às uniões poliafetivas.

No Brasil, apesar de não haver um número expressivo de registros de escrituras dessas uniões, o tema não deixa de ser relevante para o Direito das Famílias e sua discussão deve ser ampliada tanto no âmbito acadêmico quanto no jurídico, a fim de solucionar a problemática envolvendo as relações poliamoristas, tendo em vista que, independentemente da chancela estatal, irão continuar existindo no mundo fático. O Estado não pode simplesmente fechar os olhos e ignorá-las, permitindo que seus integrantes permaneçam desamparados legalmente, propiciando mais desigualdade e exclusão. Além do mais, o direito deve acompanhar a realidade social, sob pena de a lei se tornar ineficaz diante das mudanças sociais.

O trabalho está esquematizado em quatro capítulos, como veremos a seguir.

No primeiro capítulo é feito um breve relato histórico das famílias romanas, canônicas e germânicas, posteriormente é abordado a evolução normativa do Direito das Famílias. Além disso, também são explanados os princípios constitucionais basilares dos direitos das famílias. E por fim é apresentado um novo conceito de família.

O segundo capítulo trata a respeito da origem das escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva, os efeitos pretendidos pelos conviventes, as divergências geradas no meio jurídico, o pedido de providência interposto pela ADFAS e o julgamento do CNJ.

O terceiro capítulo é construído em cima dos fundamentos do voto do Relator João Otávio de Noronha, cujo o objetivo é analisar e impugnar um a um. E, para finalizar, no último capítulo é demonstrado como a decisão repercutiu entre os especialistas em direito das famílias e na vida dos poliamoristas.

Por meio da utilização de técnicas explanatória e qualitativas visa-se atingir os objetivos ora propostos. É realizado um ampla pesquisa bibliográfica, utilizando-se as seguintes fontes: legislação, jurisprudência, livros, artigos científicos e sites.

## 1 DIREITO DAS FAMÍLIAS

O termo “família” poderá ganhar várias definições a depender do contexto histórico e cultural, mas apenas aquela reconhecida pelo Estado, positivada pelo direito, tornara-se legítima e conseqüentemente terá efeitos jurídicos. No entanto, como afirma Cortez “nem sempre corresponde às estruturas familiares encontradas na sociedade”.<sup>1</sup>

Para Maria Berenice Dias<sup>2</sup> a expressão “Direito de Família” abarca apenas um tipo de família, aquela constituída pelo casamento, sendo assim, em suas obras abandonou esta expressão e passou a adotar “Direito das Famílias”, a fim de contemplar todas as entidades familiares existentes, sendo elas tuteladas ou não pelo Estado.<sup>3</sup> Esta nova expressão parte de uma visão mais pluralista, se mostrando a mais apropriada pois atende ao princípio constitucional da pluralidade familiar.

O modelo familiar não decorre de um processo natural, mas sim cultural. De acordo com os ensinamentos do autor Venosa “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos”.<sup>4</sup> Diante disso, com o intuito de tutelar os novos arranjos familiares, o Direito precisa acompanhar os avanços da sociedade e assegurar direitos a todos os membros da família.

No Brasil, a família foi fortemente influenciada pelas famílias romana, canônica, e germânica.<sup>5</sup> No entanto, em razão das mudanças sociais, culturais e econômicas, a família brasileira foi ganhando novos contornos e com isso o direito buscou acompanhar a realidade social. Antes de entender a evolução normativa do direito das famílias, é necessário compreender as características das famílias romanas, canônicas e germânicas.

---

<sup>1</sup> CORTEZ, Luíz Francisco. As Mudanças Sociais da Família e o Direito. In: LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luíz Renato; MELLIM FILHO, Oscar (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. São Paulo: Alínea, 2014. cap. 14. p. 296.

<sup>2</sup> Desembargadora aposentada, Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero do Conselho Federal da OAB, e Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 14.

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. p. 3.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 32.

## 1.1 Breve relato histórico das famílias romanas, canônicas e germânicas

A expressão Família vem do latim *Fumulus* e significa “escravo doméstico”<sup>6</sup>. Engels afirma que esta expressão “foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles”.<sup>7</sup>

No Direito Romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade do *pater famílias* - que era uma unidade religiosa, política, econômica e jurisdicional - no qual o ascendente mais velho e vivo exercia os papéis de chefe político, sacerdote, juiz e administrava o patrimônio familiar. O *pater* detinha o poder sobre a esposa, filhos e todos os descendentes. Quanto aos filhos exercia sobre eles o direito de vida e de morte, podendo impor-lhes castigos e até mesmo vendê-los. A esposa era totalmente submissa a autoridade marital e o marido podia repudiá-la por ato unilateral.<sup>8</sup>

No século V, o poder de Romano passa para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana. O Direito Canônico era estruturado em um conjunto normativo dualista (laico e religioso), que se mantivera até o século XX. A igreja legislava sobre a família e o matrimônio, definindo regras jurídicas sagradas, verdadeiras expressões de Deus, sendo assim, eram impostas a todas as pessoas. A família passa a ser fundada no sacramento do matrimônio e na monogamia. O casamento só era válido quando havia o consentimento das partes e com a consumação (cópula sexual). A igreja era contrária a separação dos cônjuges, portanto, o matrimônio era indissolúvel e a dissolução ocorria, apenas, com a morte.<sup>9</sup>

O direito de família canônico impôs regras de convivência aos membros da família e as transgressões sofriam penalidades rigorosas.<sup>10</sup> Quanto aos filhos ilegítimos, a doutrina traçada no Concílio de Trento determinava que estes fossem mantidos à margem do Direito por violar o modelo moral da época.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> ENGELS, Friedrich. Trad. de Leandro Konder. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 61.

<sup>7</sup> ENGELS, op. cit., p. 61.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 31.

<sup>9</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 65-71.

<sup>10</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. p. 9.

<sup>11</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 51.

O Direito Germânico era baseado no pátrio poder, o pai chefiava a família com o auxílio da mãe.<sup>12</sup> Segundo Engels: “as mulheres, entre os germanos, gozavam da mais elevada consideração e exerciam grande influência, até nos assuntos públicos”.<sup>13</sup>

## 1.2 Evolução do Direito das Famílias

Dentro do contexto brasileiro, o direito das Famílias percorreu um longo caminho desde a colonização até os dias de hoje, sofrendo inúmeras modificações na legislação.

Em 1603, na época da colonização, vigorava no Brasil as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, que perdurou até a vigência do Código Civil de 1916, com aspectos patrimonialista e patriarcalista.<sup>14</sup>

A Constituição de 1824 não estabeleceu nada a respeito do Direito de Família, ateu-se apenas a disciplinar a família real e o direito sucessório.<sup>15</sup>

Em 1890, após a proclamação da República e com a separação entre o Estado e a Igreja, foi criado o casamento civil. A Constituição promulgada em 1891 inovou ao regulamentar as relações familiares, no entanto, manteve a influência do direito canônico e conceito de família legítima.<sup>16</sup> Se adequava a este conceito a família patriarcal tradicional, na qual o homem exercia a chefia e a mulher era totalmente submissa, o seu papel reduzia-se a auxiliar o marido.

De acordo com Maria Berenice o Código de 1916 reproduziu o modelo familiar com as seguintes características: “matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual”.<sup>17</sup> A família legítima, reconhecida pelo Estado, era aquela constituída por meio do casamento. O homem exercia a chefia da casa, os filhos e a esposa deviam obediência a figura paterna. Ao casar, a mulher era considerada relativamente incapaz, não podia administrar os seus bens e nem trabalhar. O modelo oficial de regime de casamento era o de comunhão

---

<sup>12</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 64.

<sup>13</sup> ENGELS, Friedrich. Trad. de Leandro Konder. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 74.

<sup>14</sup> VIEGAS, op. cit., p. 96.

<sup>15</sup> CORTEZ, Luíz Francisco. As Mudanças Sociais da Família e o Direito. In: LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luíz Renato; MELLIM FILHO, Oscar (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. São Paulo: Alínea, 2014. cap. 14. p. 300.

<sup>16</sup> CORTEZ, op. cit., p. 301.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 208-209.

universal de bens. O casamento era indissolúvel, salvo as exceções estabelecidas na legislação que era o desquite e a anulação. No desquite, os cônjuges não tinham mais o dever de fidelidade e coabitação, entretanto, o desquitado não poderia se casar novamente.<sup>18</sup>

O referido Código estabelecia um tratamento desigual entre filhos advindos ou não do casamento. Os filhos frutos do casamento, chancelado pelo Estado, eram considerados legítimos, contudo, era vedado o reconhecimento dos filhos ilegítimos incestuosos e adúlteros<sup>19</sup>.

A Constituição de 1934 trouxe dispositivos gerais a respeito da família e inovou ao possibilitar o reconhecimento de filhos naturais.<sup>20</sup> O legislador inseriu nesta constituição o princípio da indissolubilidade do casamento.<sup>21</sup>

O modelo até então adotado muito se aproximou da família romana e, diante da influência religiosa, apresentava resquícios do direito canônico ao manter a indissolubilidade do casamento, a incapacidade da mulher e a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos.<sup>22</sup>

O “Estatuto da Mulher Casada”, Lei nº 4.121 de 1962, deu um grande passo em relação à situação jurídica da mulher ao acrescentar a sua colaboração na função de chefia do lar, que era exercida pelo marido. Também deu autonomia econômica a mulher que exercesse profissão fora do lar.<sup>23</sup>

O divórcio foi oficialmente instituído em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9, de 28-6-1977, que aboliu o princípio da indissolubilidade do matrimônio e ensejou a promulgação da Lei nº 6.515, de 26-12-1977 que regulamentou o divórcio<sup>24</sup>. Apesar deste grande avanço na legislação, a lei restringia às condições de extinção do vínculo matrimonial, pois exigia prévia separação judicial por mais de 3 anos, ou 5 anos de separação de fato, e o divórcio era permitido por uma única vez.<sup>25</sup> A lei do Divórcio também modificou o regime legal de bens para o da

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 208-209.

<sup>19</sup> CORTEZ, Luíz Francisco. As Mudanças Sociais da Família e o Direito. In: LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luís Renato; MELLIM FILHO, Oscar (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. São Paulo: Alínea, 2014. cap. 14. p. 303-304.

<sup>20</sup> CORTEZ, op. cit., p. 305.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 292.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. p. 15.

<sup>23</sup> VENOSA, op. cit., p. 17.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>25</sup> CORTEZ, Luíz Francisco. As Mudanças Sociais da Família e o Direito. In: LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luís Renato; MELLIM FILHO, Oscar (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. São Paulo: Alínea, 2014. cap. 14. p. 303.



comunhão parcial e tornou facultativa a adoção do nome do marido.<sup>26</sup> Mas somente no ano de 2010, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, a emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu a separação judicial prévia, restando apenas o divórcio para o desfazimento da sociedade conjugal<sup>27</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações para o Direito das Famílias, tais como: estabeleceu a igualdade entre os cônjuges e companheiros; reconheceu outras entidades familiares; aboliu o termo “filho legítimo” e passou a tratar de forma igualitária os filhos frutos ou não do casamento; etc.

O Código Civil de 2002 substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, um termo considerado mais adequado, tendo em vista às alterações trazidas pela Constituição, a qual confere a igualdade entre o homem e a mulher, não existindo mais a submissão da mulher na sociedade conjugal. Quanto a regulamentação do casamento, foi excluída a possibilidade de anulação do casamento em virtude do defloramento da mulher ignorada pelo marido, como era antes estabelecido no Código de 1916, e também foi retirado o impedimento do casamento entre cônjuge e o seu corrêu<sup>28</sup>.

Tanto a Constituição de 1988 quanto o Código Civil de 2002 não trataram a respeito da união homoafetiva. Apesar de ser uma realidade social, o legislador se manteve inerte por razões morais e religiosas. O Poder Judiciário, visando atender os anseios sociais e suprir a carência de uma regulamentação, enfrentou o tema em um julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277/DF e Arguição de descumprimento de preceito fundamental- ADPF 132/RJ em 2011, o qual estendeu a aplicação das regras da união heterofetiva à relação homoafetiva por meio de uma interpretação extensiva do artigo 226, §3º da Constituição Federal. E em 2013, O CNJ expediu a Resolução n. 175/2013, a qual consta a seguinte redação: “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.<sup>29</sup> Essa determinação representou mais um avanço no âmbito do direito das famílias.

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 209.

<sup>27</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013. p. 15.

<sup>28</sup> CORTEZ, Luíz Francisco. As Mudanças Sociais da Família e o Direito. In: LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luíz Renato; MELLIM FILHO, Oscar (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. São Paulo: Alínea, 2014. cap. 14. p. 307-309.

<sup>29</sup> BRASIL. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 27 ago. 2019.

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal - em decisão da Repercussão Geral 622 - acolheu a tese da multiparentalidade, que possibilitou o registro concomitante do pai socioafetivo e do pai biológico, mantendo as duas modalidades de vínculo parental e dando igualdade a ambas.<sup>30</sup>

Não obstante, a evolução do direito das famílias é lenta e não consegue acompanhar os anseios sociais. A ideologia conservadora, que é carregada de ideais morais e cristãos, ainda possui uma grande influência em nossa sociedade ao tornar os discursos conservadores como uma verdade absoluta, impedindo, dessa forma, o senso crítico dos indivíduos, o que acaba por refletir na discussão sobre determinados temas dentro do Legislativo e do Judiciário.

### **1.3 Principais Princípios basilares do Direito das Famílias**

A Constituição Federal de 1988, para dar maior proteção e amparo legal às famílias brasileiras, adotou um modelo democrático de família e elevou os princípios do Direito das famílias ao nível constitucional. Dentro dos vários princípios, será analisado aqui os que dão base para os vários arranjos familiares existentes hoje:

#### ***1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana***

A Carta Magna consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa, art. 1º, inciso III da CF.<sup>31</sup> A dignidade é um valor que se concretiza como macroprincípio, norteia os direitos fundamentais<sup>32</sup> e embasa os demais princípios.

Viegas, define a dignidade:

[...]como um conjunto de direitos existenciais inerentes a todas as pessoas, em igual proporção, independe de sua capacidade de agir, pensar, sentir, encontrando fundamento na própria existência humana[...] A dignidade assume, destarte, várias concepções, entre elas a de garantia de igualdade,

---

<sup>30</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade.** Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+acórdão+da+socioafetividade>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 62.

justiça social e solidariedade, ideais que se projetam nas relações públicas e entre particulares<sup>33</sup>.

O Constituinte, com a finalidade de promover os direitos humanos e a justiça social, consagrou este princípio como valor nuclear da ordem constitucional. Como afirma Maria Berenice Dias “sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão”.<sup>34</sup>

Com base no princípio da dignidade humana, o conceito de família é ampliado e, conseqüentemente, passa a incluir as variadas formas de famílias.<sup>35</sup> É dentro do contexto familiar que a pessoa desenvolve sua personalidade e o afeto é a forma de efetivação da dignidade. Sendo assim, é de extrema importância que as famílias sejam respeitadas e protegidas pelo Estado, sem qualquer discriminação em razão da sua forma de constituição<sup>36</sup>, ainda que não se encaixem no padrão da família tradicional.

Para demonstrar o quão valioso é este princípio dentro do âmbito familiar, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, tornando os seus direitos iguais e inalienáveis, além disso, é também o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.<sup>37</sup>

Para corroborar a importância deste princípio dentro do Direito das Famílias, Rodrigo da Cunha Pereira, afirma que:

[...]o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principlologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 124-129.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 48.

<sup>35</sup> VIEGAS, op. cit., p. 130.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 131.

<sup>37</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 1 set. 2019.

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização Jurídica da Família**. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 3 set. 2019. p.72.

O Direito das Famílias tem uma ligação intrínseca com “Direitos Humanos” e com a dignidade<sup>39</sup>, uma vez que estes são os alicerces fundamentais que sustentam todo o arcabouço normativo.

O conceito contemporâneo de cidadania impulsiona os avanços dentro do Direito das Famílias, pois pressupõe a não exclusão, portanto, legítima e inclui ao vários arranjos familiares, com base no respeito e na igualdade.<sup>40</sup>

Enquanto existirem relações afetivas marginalizadas, haverá afronta aos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana.

### ***1.3.2 Princípio da igualdade***

A Declaração Universal dos Direitos humanos, artigo VII, dispõe que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.<sup>41</sup>

A Constituição Federal, seguindo o mesmo viés da Declaração, consagra o princípio da igualdade ao assegurar a todos um tratamento isonômico perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É estabelecido aqui a igualdade formal, mas isso não é o bastante, então é necessário que o Estado tomem medidas que visem efetivar a isonomia de fato. Portanto, a igualdade material é dar um tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida de sua desigualdade, com base na proporcionalidade e razoabilidade.<sup>42</sup>

O Texto Constitucional e o Código Civil estabelecem para o contexto familiar: a igualdade entre filhos, sejam eles advindos ou não do casamento, ou adotivos (art. 227, § 6.º, da CF e art. 1.596 do CC); a igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5.º, da CF e art. 1.511 do CC); a igualdade na chefia familiar (arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC e

---

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização Jurídica da Família**. 2004. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 3 set. 2019. p. 72.

<sup>40</sup> PEREIRA, op. cit. p.72.

<sup>41</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 1 set. 2019.

<sup>42</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da princpiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 137.

art. 226, §§ 5.º e 7.º, da CF). Uma grande inovação que contribuiu para a o rompimento do paradigma patriarcal.

O tratamento igual deve ser concedido às várias formas de famílias, uma vez que a própria Constituição repudia qualquer forma de discriminação infundada. Não se justifica o não reconhecimento e a exclusão de determinadas famílias da proteção estatal, pelo simples fato de não se adequarem a um padrão arcaico que restringe o conceito de família.

### ***1.3.3 Princípio da solidariedade familiar***

Paulo Lôbo ensina que a solidariedade é:

[...]como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.<sup>43</sup>

A solidariedade é um valor ético e moral necessário nas relações humanas, pois estabelece entre os indivíduos a cooperação mútua e o apoio.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>44</sup> A partir da compreensão do texto constitucional se extrai o princípio da solidariedade social que repercute no âmbito do Direito das Famílias.

De acordo com Maria Berenice Dias o princípio da solidariedade:

[...]tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade<sup>45</sup>.

A solidariedade familiar está relacionada com o afeto, pois estabelece sentimentos recíprocos de cuidado e cooperação entre os membros da família.<sup>46</sup> Este princípio se concretiza por meio dos deveres recíprocos entre os membros da família, o dever de assistência aos filhos e o dever de amparo às pessoas idosas, estabelecidos nos artigos 229 e 230 da CF. Também está

---

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 53.

<sup>46</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 71.

presente no Código Civil, como, por exemplo, no artigo Art. 1.694, o qual impõe a obrigação alimentícia entre os parentes.<sup>47</sup>

### ***1.3.4 Princípio da afetividade***

Segundo definição de Maria Berenice Dias, a afetividade é:

[...]o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.<sup>48</sup>

A afetividade é um elemento fundamental nas relações familiares e as orientam para realização dos interesses afetivos e existenciais. A afetividade é a base da família contemporânea, sem a qual não é possível a reprodução dos valores da igualdade, dignidade, liberdade, e solidariedade.<sup>49</sup>

Quanto ao seu caráter principiológico, existem duas correntes doutrinárias: a que defende a afetividade como um princípio jurídico e a que considera a afetividade como um valor. A corrente majoritária - a qual se filia Paulo Lôbo, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, etc.- defende o princípio afetivo como sendo reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>50</sup>

Farias e Rosenvald, entendem que, em razão da sua exigibilidade, o afeto deixaria de ser espontâneo e sincero se a afetividade realmente fosse princípio jurídico. Por ter força normativa, obrigaria e vincularia os sujeitos, sendo assim, seria uma intervenção nas relações humanas. Contudo, reconhecem a importância e a relevância para as relações de família.<sup>51</sup> Por outro lado, Lôbo defende que não se deve confundir o princípio da afetividade com o afeto:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 58.

<sup>49</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 56-58.

<sup>50</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 185.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 55.

relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.<sup>52</sup>

Nesse sentido, a afetividade como princípio não impõe o amor, e sim uma conduta mínima de respeito, consideração e cuidado aos membros da família. Santiago afirma que “apenas a valoração jurídica da afetividade como verdadeiro princípio é capaz de propiciar o respeito à dignidade humana no ambiente familiar”.<sup>53</sup>

Segundo Maria Berenice Dias, mesmo que o termo afeto não esteja expresso na Constituição e nem no Código Civil, é possível constar que o princípio ali se faz presente, como, por exemplo, no reconhecimento da união estável e da família monoparental; e na igualdade entre os filhos, independentemente se são adotivos, frutos do casamento ou do adultério.<sup>54</sup>

### ***1.3.5 Princípio da pluralidade das entidades familiares***

O princípio da pluralidade das entidades familiar trouxe inovações a Constituição de 1988 ao romper com o modelo familiar com base restritamente no casamento e ao dispor sobre outras entidades familiares - como a união estável e família monoparental.<sup>55</sup>

O legislador constituinte tratou no artigo 226, exemplificativamente, algumas formas de constituição de família, o casamento, a união estável e o arranjo monoparental. A proteção, que antes era voltada para o casamento, foi transferida à entidade familiar, uma vez que passou a ser considerada a base da sociedade<sup>56</sup>. É por meio da interpretação, com base nos valores supremos da sociedade democrática - a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça - e levando em consideração as garantias de liberdade e de igualdade sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que extrai a aceitabilidade da família plural, suprimindo assim a falta de previsão expressa na lei.<sup>57</sup>

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

<sup>53</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 70.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 58-59

<sup>55</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização Jurídica da Família**. 2004. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 3 set. 2019. p. 117.

<sup>56</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da princpiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 140.

<sup>57</sup> PEREIRA, op. cit., p. 119.

A família, que antes era vista sob ótica meramente patrimonial e de reprodução, avançou para uma compreensão afetiva, surgindo, a partir disto, novas representações sociais e novos arranjos familiares.<sup>58</sup>

A resistência em reconhecer a pluralidade familiar se dá em razão do conservadorismo e dos valores religiosos enraizados, que caracterizam um entravem, dificultando o Legislativo e o Judiciário de acompanhar as mudanças sociais, prova disso é o reconhecimento das uniões homoafetivas que ocorreu somente no ano de 2011. Estes entraves devem ser superados e o Estado deve promover a proteção a todos os arranjos familiares, visando atender o princípio da pluralidade familiar.

### ***1.3.6 Princípio da autonomia e da liberdade***

A liberdade significa a capacidade de autodeterminação do indivíduo, podendo este fazer as suas as escolhas e gerir a sua própria vida, e é um dos valores supremos da sociedade democrática.

A autonomia privada é uma forma de exercer a liberdade, é o poder conferido ao indivíduo para regulamentar os seus próprios interesses - sejam eles patrimoniais, contratuais ou existenciais -, desde que preserve a individualidade alheia.<sup>59</sup>

De acordo com os ensinamentos de Viegas:

O princípio da autonomia privada reconhece às pessoas o direito de exercer a sua liberdade, de modo à auto-regular seus próprios interesses, o que, no âmbito da família, possibilita a formação dos mais diversos arranjos convivenciais, “livre para poder amar”, no ambiente que melhor lhe convier.<sup>60</sup>

Dentro da esfera familiar, o indivíduo tem o direito de exercer a liberdade afetiva e sexual, por meio de suas escolhas quanto ao parceiro, quanto a composição familiar. Além de garantir o direito de escolha ao indivíduo, o Estado deve propiciar condições objetivas para que a sua escolha venha de fato ser respeitada e concretizada.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 78.

<sup>59</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 150-151.

<sup>60</sup> VIEGAS, op. cit., p. 142.

<sup>61</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 165.



### 1.3.7 Princípio da mínima intervenção estatal na família

No Código Civil de 1916 regulava família patriarcal, a qual era valorizado o patrimônio em detrimento do aspecto afetivo. Com o declínio da família patriarcal e o surgimento da família calcado na solidariedade, afeto, cooperação e na autonomia, o indivíduo passou a ser o centro da família<sup>62</sup>, portanto, segundo Rodrigo da Cunha ocorreu:

[...]a personificação e a despatrimonialização da família e, a partir dessas vertentes, surgiu a necessidade de uma nova concepção pública, impondo limites à atuação do Estado nesta esfera relacional. A recolocação de valores na relação de família, isto é, uma valorização maior do sujeito em detrimento das relações patrimoniais, não significa a não-consideração dessas relações, mas tão-somente uma retificação em direção ao princípio da dignidade humana[...]<sup>63</sup>

Com a proteção constitucional dedicada à pessoa humana, colocando o indivíduo no centro das relações e a valorização da autonomia privada, surgiu o fenômeno denominado privatização da família ou desinstitucionalização da família<sup>64</sup>. Diante disso, deixou de ser admitida a ingerência injustificável e desarrozoado do Estado dentro da esfera familiar e na intimidade de seus membros.

O Estado, portanto, deve preservar o direito à intimidade e à privacidade dos indivíduos, bem como não interferir nas escolhas íntimas, determinando qual tipo de relacionamento é o mais adequado, como, por exemplo, impor a monogamia e a heterossexualidade.

O Texto Constitucional, em seu artigo 226 caput, deixa claro a importância da família para sociedade e o dever de especial proteção por parte do Estado. No mesmo artigo, parágrafo 7º, dispõe acerca do direito ao livre planejamento familiar, o qual cabe ao casal, e impôs ao Estado o dever de proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, além disso, proibiu qualquer forma de coerção por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>65</sup>

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização Jurídica da Família**. 2004. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 3 set. 2019. p. 110.

<sup>63</sup> PEREIRA, op. cit., p. 111.

<sup>64</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 47.

<sup>65</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

O Código Civil, em seu artigo 1.513, proíbe a qualquer pessoa - seja ela de direito público ou privado - interferir na comunhão de vida instituída pela família<sup>66</sup>.

A intervenção estatal, que deve ser pautada pelo respeito à dignidade das pessoas, não se admitindo condutas que atentem contra a liberdade de autodeterminação humana, se mostra importante em alguns aspectos, tendo em vista que é por meio da criação de leis que se mantém a ordem social e a proteção dos mais fracos. Sendo assim, o Estado deve intervir apenas com o objetivo de garantir e tutelar os direitos de cada titular, além de proteger os vulneráveis - como, por exemplo, crianças e adolescentes.<sup>67</sup> Entretanto, a ingerência excessiva na vida íntima e privada do indivíduo - ao ponto de permitir a marginalização e discriminação de alguns tipos de relações afetivas por não se encaixarem nos padrões morais e religiosos - é totalmente reprovável.

### *1.3.8 Princípio da proibição do retrocesso social*

O princípio da proibição do retrocesso social, visando a segurança jurídica na efetivação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, impõe uma conduta omissiva ao Estado, um dever de se abster a praticar atos que impliquem na desproteção da família. Diante das inovações promovidas pela Constituição no âmbito familiar - como garantir especial proteção a família, igualdade entre filhos e cônjuges, pluralismo familiar, etc. -, o Estado não pode retroceder e criar normas que violem as garantias fundamentais da pessoa.<sup>68</sup>

## **1.4 As famílias contemporâneas**

A Família é uma instituição social complexa, dinâmica e muito antiga - antecedendo o Estado, o Direito e a Religião -, bem como exerce um papel de extrema importância na formação do indivíduo, pois é dentro do contexto familiar que são construídos os valores e laços afetivos. É também onde o indivíduo tem o primeiro contato com um grupo social; onde será lhe imposto as regras de convivência; onde aprenderá a conviver com pessoas distintas e a ter

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

<sup>67</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 47-49.

<sup>68</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da princpiologia jurídica contemporânea.** Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 170.

responsabilidades; e onde se desenvolverá nos campos psíquico e social. É o primeiro nível de sociabilidade, antes de ser inserido no “mundo”.<sup>69</sup>

Os novos arranjos familiares surgiram por meio das mudanças sociais, tais como: a laicização do Estado; a emancipação da mulher e da sua inserção no mercado de trabalho; a possibilidade do divórcio a partir de 1977; o reconhecimento da multiparentalidade; o reconhecimento das uniões homoafetivas; e os avanços na ciência, como, por exemplo, a possibilidade de inseminação artificial; etc.

Em 2015, a coluna da Andréa Pachá, no site O Globo, tratou a respeito do tema da família plural no Brasil, segundo pesquisa feita pelo IBGE trazida pela colunista, foi constatado 28,6 milhões de famílias não se inserem no perfil clássico, o modelo tradicional.<sup>70</sup> Dentro da sociedade brasileira é possível perceber a variedade de entidades familiares, sendo elas chanceladas ou não pelo Estado.

Existem oito tipos de arranjos familiares: tradicional, união estável, monoparental, mosaico, anaparental, homoafetiva, paralelas e poliafetivas.

A família tradicional possuía resquícios do Direito Canônico e Romano, o seu núcleo era limitado, sendo composta por pais e filhos frutos do matrimônio. Até a Constituição de 1988, apenas esta família era considerada legítima.

A união informal ocorria quando os indivíduos se uniam com objetivo de constituir uma família, entretanto, não optavam pelo casamento civil, com isso não tinham proteção estatal. Com o advento da Carta Magna, estas uniões passaram a ter status de entidade familiar e ganhou a denominação de união estável. O Código Civil, artigo 1.723, regulamentou a união estável, estabelecendo os seguintes requisitos para o seu reconhecimento: “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> CORTEZ, Luíz Francisco. As Mudanças Sociais da Família e o Direito. In: LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luíz Renato; MELLIM FILHO, Oscar (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. São Paulo: Alínea, 2014. cap. 14. P. 295.

<sup>70</sup> PACHÁ, Andréa. **Famílias no plural**. O Globo Opinião, 15 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaofamilias-no-plural-15017249>. Acesso em: 31 ago. 2019.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

A família monoparental, disciplinada no artigo 226 § 4º da Constituição Federal, é uma entidade familiar formado por um dos pais e seus descendentes<sup>72</sup>, seja em razão do divórcio, ou falecimento de um dos pais, ou quando a mulher opta por ter um filho sozinha, por meio de reprodução assistida, denominado popularmente como “produção independente”, e ainda tem as adoções por pessoas solteiras.

A família mosaico ou pluriparental é derivada da família monoparental, Maria Berenice Dias, conceitua como:

[...]as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas[...]estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. [...]São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência.<sup>73</sup>

E a partir dela surgiu para os filhos possibilidade de coexistirem vínculos parentais, biológicos e afetivos com mais de duas pessoas.<sup>74</sup>

A família anaparental decorre da ausência dos pais, é caracterizada pela convivência de parentes com vínculo colateral, ou não parentes, que compartilham a mesma identidade de propósito dentro de uma estruturação, com mútuo apoio econômico e emocional, um exemplo deste tipo de família é a convivência entre irmãos, na ausência dos pais.<sup>75</sup>

A família homoafetiva é a união entre duas pessoas do mesmo sexo que buscam constituir uma família.

As Paralelas ou simultâneas são entidades formadas por dois ou mais núcleos familiares, concomitantes, o que há em comum entre elas é um membro, que mantém um casamento e um vínculo afetivo com terceira pessoa, esta pessoa pode ou não ter conhecimento.<sup>76</sup>

E por fim, a família poliafetiva é a união entre três ou mais pessoas cujo o objetivo é formar uma família.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 217.

<sup>74</sup> DIAS, op. cit., p. 656.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>76</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 214.

A família eudenomista é um conceito contemporâneo que abarca todas as entidades familiares. Os indivíduos unidos por laços afetivos, convivem com base na igualdade, no respeito, na solidariedade e na cooperação, e tem como propósito a construção da felicidade individual de cada um de seus membros. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que:

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.<sup>77</sup>

A nova organização familiar plural, isonômica, afetiva, solidária, conectadas com os fundamentos da filosofia eudemonista<sup>78</sup>, é protegida pela Carta Magna, um vez que esta traz vários princípios constitucionais cuja a sua interpretação amplia o conceito de família. O rol disposto no artigo 226 da CF é meramente exemplificativo e não restritivo, as demais entidades estão implícitas no termo indeterminado “família” presente no *caput* do referido artigo.<sup>79</sup>

Os novos modelos de famílias, estão centrados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, calcados na cooperação e no respeito, e visam a realização plena dos integrantes. Diante disto, é deixado de lado primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 222.

<sup>78</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 119.

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Minas Geais, v. 3, n. 12, jan-mar 2002, p. 40-55. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf). Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 61.

## 2 ESCRITURAS DECLARATÓRIAS DE UNIÃO POLIAFETIVAS

Em 2012, em Tupã, interior de São Paulo, foi lavrado a primeira Escritura Declaratória de União Poliafetiva. A tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues foi a responsável por elaborar este documento, o qual se tratava de uma união entre um homem e duas mulheres que já conviviam juntos a três anos. O *site* IBDFAM extraiu o seguinte trecho do documento<sup>81</sup>:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.<sup>82</sup>

Na elaboração deste documento, trio contou com a orientação do jurista Natanael do Santos Batista Júnior. E ele explica que o objetivo da escritura é assegurar direitos aos parceiros em caso de separação ou morte<sup>83</sup>:

O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no código civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação. [...]O objetivo é assegurar o direito deles como uma família, com esse documento eles podem recorrer a outros direitos, como benefícios no INSS, seria o primeiro passo. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares.<sup>84</sup>

O jurista ressalta que “a escritura visa dar proteção as relações não monogâmicas, além de buscar o respeito e aceitação social dessa estrutura familiar”<sup>85</sup>.

Em 2015, na Barra da Tijuca, foi registrado também mais uma escritura dessa natureza, a qual declarava a existência de uma união poliafetiva entre três mulheres, ou seja, uma união

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva: Breves considerações**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1210/Da+escritura+p%C3%BAblica+de+uni%C3%A3o+poliafetiva.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 dez. 2019.

<sup>82</sup> TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva: Breves considerações**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1210/Da+escritura+p%C3%BAblica+de+uni%C3%A3o+poliafetiva.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 dez. 2019.

<sup>83</sup> G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. São Paulo, 23 ago. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.

<sup>84</sup> G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. São Paulo, 23 ago. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.

<sup>85</sup> G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. São Paulo, 23 ago. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.

homopoliafetiva. A responsável por sua lavratura foi a tabeliã Fernanda Leitão do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro<sup>86</sup>.

No mesmo ano, a tabeliã Fernanda Leitão também lavrou uma escritura pública, a qual declarava a existência de união entre três pessoas, sendo um homem e duas mulheres. O objetivo do trisal era oficializar a união e também regularizar as questões previdenciárias e de plano de saúde.<sup>87</sup>

De acordo com a tabeliã, devem ser observados os seguintes fundamentos na lavratura da escritura:

Princípio da afetividade, como novo pilar do Direito de Família. O princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da autonomia da vontade, da não-discriminação e, por fim, o silêncio normativo, pois no âmbito do Direito Privado, tudo o que não é proibido é permitido. [...] Além disso, a união deve ser pública, contínua e duradoura, com objetivo de formar família, e as partes devem ser maiores e capazes, não havendo nenhum dos impedimentos constantes do art. 1.521, do Código Civil.<sup>88</sup>

Em razão da falta de previsão no ordenamento jurídico a respeito da união poliafetiva, levou os conviventes, que preenchessem os requisitos acima mencionados, a recorrerem a escritura pública a fim de garantir alguns direitos decorrentes da união estável. Fernanda Leitão ressalta dois efeitos importantes gerados pela escritura pública, que foi lavrado por ela: a inscrição dos demais conviventes no plano de saúde familiar; e o reconhecimento da união poliafetiva pelo Detran/RJ, quando este órgão autorizou a companheira da proprietária do veículo apreendido a fazer retirada.<sup>89</sup>

No entanto, as escrituras públicas bem como seus efeitos jurídicos causaram uma grande divergência entre os juristas, em razão da suposta ilicitude do objeto, defenderam a

---

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva: Breves considerações**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1210/Da+escritura+p%C3%BAblica+de+uni%C3%A3o+poliafetiva.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 dez. 2019.

<sup>87</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva**. Belo Horizonte, 06 de abril de 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 26 dez. 2019.

<sup>88</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva**. Belo Horizonte, 06 de abril de 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 26 dez. 2019.

<sup>89</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.

nulidade absoluta deste ato.<sup>90</sup> Neste mesmo sentido, a Associação de Direito de Família e das Sucessões –ADFAS, representada por sua Presidente Regina Beatriz Tavares da Silva, também se posicionou contra a lavratura dessas escrituras, sustentando a sua inconstitucionalidade.

Então, em 2018, a ADFAS formulou o pedido de providência, nº 0001459-08.2016.2.00.0000, ao Conselho Nacional de Justiça, em face de dois cartórios localizados nas comarcas de São Vicente e Tupã, estado de São Paulo, com o objetivo de proibir a lavratura desse tipo de escritura pelas serventias extrajudiciais do Brasil e a regulamentação da questão pela Corregedoria Nacional de Justiça.<sup>91</sup>

Em suma, o pedido de providência teve como alicerce os seguintes fundamentos: a inconstitucionalidade na lavratura da escritura pública; a ineficácia jurídica do ato; e a violação dos princípios familiares básicos, da dignidade da pessoa humana, das regras constitucionais sobre a família, das leis civis e também da moral e dos bons costumes.<sup>92</sup>

Por fim, em junho de 2018, o plenário do Conselho Nacional de Justiça julgou procedente o pedido de providência e determinou a intimação das corregedorias estaduais para proibir a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva.<sup>93</sup> Vale transcrever a ementa da decisão:

---

<sup>90</sup> TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva: Breves considerações**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1210/Da+escritura+p%C3%BABlica+de+uni%C3%A3o+poliafetiva.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 dez. 2019.

<sup>91</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE.** (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 3-4.

<sup>92</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE.** (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 3

<sup>93</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE.** (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 3.



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.
2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.<sup>94</sup>
6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.
7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.
8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.
9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam

<sup>94</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 3.

relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.

(CNJ – PP: 0001459-08.2016.2.00.0000, Relator: João Otávio de Noronha  
Data de Julgamento: 26/06/2018).

O placar final se deu da seguinte forma: sete votos foram nos mesmos termos do voto do ministro relator João Otávio de Noronha pela proibição do registro; cinco votos acompanharam o voto parcialmente divergente do conselheiro Aloysio Corrêa para permitir o registro; e apenas o voto do conselheiro Luciano Frota foi totalmente divergente.<sup>95</sup>

---

<sup>95</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva.** Belo Horizonte, 06 de abril de 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 26 dez. 2019.

### 3 FUNDAMENTOS DO VOTO DO RELATOR: ANÁLISE CRÍTICA

No julgamento do pedido de providência 0001459-08.2016.2.00.0000, prevaleceu o entendimento do eminente Relator João Otávio de Noronha, em seu voto defendeu a proibição dos cartórios de registrarem uniões poliafetivas em escrituras pública, baseando-se nos seguintes fundamentos: o instituto carece de uma definição mais clara, pois o tema ainda é pouco debatido no meio jurídico e a falta de amadurecimento dificulta a aceitação do poliafeto como uma entidade familiar; a sociedade repudia relacionamentos não monogâmicos e as poucas relações existentes não são capazes de alterar o pensamento social; a monogamia como elemento estrutural da família; a união poliafetiva viola a lei vigente; as escrituras públicas não tem o condão de criar direitos; os terceiros, alheios a convivência, não devem suportar as consequências jurídicas advindas dessa declaração de vontade; e existe uma certa dificuldade em aplicar, por meio da analogia, as normas existentes que regulam uniões monogâmicas às uniões poliafetivas.<sup>96</sup>

#### 3.1 Da Dificuldade de conceituação clara e a falta de amadurecimento da temática

O termo original “*polyamory*” surgiu no ano de 1990, nos Estados Unidos, no Glossário de Terminologia Relacional escrito pela Igreja de Todos os Mundos, instituição neopagã. Durante dois anos, essa palavra era restrita a um público específico, tornando-se somente em 1992, com o auxílio da internet, um assunto discutido mundialmente, iniciado por grupos que tentavam buscar soluções práticas a problemas amorosos relacionados a “não monogamia”. Com o auxílio da tecnologia, o termo foi difundido mundialmente. No Brasil, nos anos 2000, a discussão sobre o tema foi ampliada por meio das redes sociais.<sup>97</sup>

O termo Poliamor é derivado da combinação da palavra grega poli, que significa vários ou muitos, e do latim amor.<sup>98</sup>

<sup>96</sup> FILHO, José Roberto Moreira. **Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019, p.10.

<sup>97</sup> PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar Amores: O Poliamor na Contemporaneidade. **Revista psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 25 fev. 2020. p. 3.

<sup>98</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias. **Revista Ártemis**, Rio de Janeiro, v.13, p. 62-71, jan-jul, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 19 maio 2019. p. 63.

Santos e Viegas, definem Poliamor:

Como uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos.<sup>99</sup>

Sob o ponto de vista psicológico, alguns indivíduos possuem a capacidade de manter relações afetivas múltiplas ao mesmo tempo. Nesse contexto, é de suma importância que haja o consentimento entre as partes, sendo este, inclusive, um dos pressupostos da relação poliafetiva e o que a distingue de uma traição.<sup>100</sup>

Assim, como a poligamia, o poliamor é um dos tipos de relação não-monogâmica, contudo, ambas não se confundem. O relacionamento poliamoroso não é hierarquizado, não há desigualdade de gênero e todos os parceiros possuem os mesmos direitos. O advogado José Roberto Moreira define a poligamia como:

[...]um formato essencialmente hierarquizado de relacionamento, em que uma pessoa pode relacionar-se com outras pessoas sem que esse direito seja dado aos seus parceiros amorosos. Podemos ter a Poliginia, que é a relação de um homem com duas esposas ou a Poliandria, que é a relação de uma mulher com dois maridos.<sup>101</sup>

Vale salientar que a família de fato ou simultânea e a família poliafetiva não são sinônimos, pois esta é formada por um só núcleo familiar - onde todos os envolvidos de forma consensual convivem e têm uma ligação afetiva<sup>102</sup>-, enquanto aquela é formada por dois ou mais núcleos familiares concomitantes – em que, geralmente, o parceiro(a) ou cônjuge não tem conhecimento da relação paralela.

O poliamor pode ser classificado como fechado/polifidelidade ou aberto, neste os adeptos entram e saem livremente sem o intuito de morar juntos e ter filhos, ao passo que naquele os envolvidos mantêm um relacionamento poliamoroso, em regra, apenas entre eles, e

<sup>99</sup> SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-389. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546/0>. Acesso em: 22 jun. 2019. p. 361.

<sup>100</sup> MALMONGE, Luana. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”**. Minas Gerais, julho de 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br:80/jspui/handle/tjmg/9070>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>101</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 14.

<sup>102</sup> SANTOS, op. cit., p. 376.

têm por objetivo constituir família.<sup>103</sup> De acordo com os ensinamentos do autor Santiago, a polifidelidade:

[...]se assemelha a um matrimônio com mais de duas pessoas, existindo, portanto, relações amorosas, íntimas e/ou sexuais entre um grupo fechado de indivíduos. Em geral, os integrantes a de uma relação de polifidelidade moram juntos na mesma casa e convivem uns com os outros, como fazem os cônjuges em um casamento.[...] Isso significa que o tratamento jurídico que deve ser conferido à polifidelidade é idêntico ao tratamento estabelecido às famílias oriundas do casamento, da união estável, monoparentais, recompostas, enfim, o mesmo tratamento deferido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito, tendo como única diferença o número de integrantes.<sup>104</sup>

Portanto, a partir desta conceituação, é possível apreender que a união poliafetiva é relação amorosa estabelecida com três ou mais pessoas, as quais convivem juntas no mesmo lar e têm como objetivo comum constituir uma família. Sendo assim, não há dificuldade nenhuma em sua conceituação, e, ainda que houvesse, negar efeitos a este tipo de relação, com base neste fundamento, é admitir que os fatos sociais que não estão consolidados ou não possuem uma conceituação clara não podem ter uma proteção jurídica<sup>105</sup>. Sábias são palavras do advogado José Roberto Moreira:

As relações familiares estão em constante mutação, as opções de vida, as crenças religiosas e a forma de definição da opção sexual mudam a cada dia e nem por isso deixam de ser protegidas juridicamente. Até bem pouco tempo atrás, a definição de família era única, ou seja, a comunidade formada pelos pais e seus filhos. Contudo, hoje temos uma definição exata do que seja família? Existem conceitos e requisitos imutáveis para defini-la jurídica e conceitualmente? Lógico que não! [...] Vejam que a dificuldade de conceituação e das várias acepções do que seja atualmente família não retiram sua proteção jurídica e por que deveria sê-lo com o poliamor?<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-389. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546/0>. Acesso em: 22 jun. 2019. p. 375.

<sup>104</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 196.

<sup>105</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 19.

<sup>106</sup> MOREIRA FILHO, op. cit. p. 19.

### 3.1.1 Características e valores da família poliafetiva

Santiago aponta as características e os valores do poliamor, descritos pela professora norte-americana Jade Aguilar, que servem de guia para os praticantes poliamoristas<sup>107</sup>:

(i) a não exclusividade amorosa e sexual; (ii) a autonomia das pessoas; (iii) transparência e a honestidade no trato com seus parceiros; e (iv) a valorização da intimidade, carinho, igualdade e comunicação. Portanto, os valores promovidos pelo poliamor são: (a) honestidade (b) crescimento pessoal, (c) igualdade, (d) comunicação, (e) não possessividade e (f) intimidade.<sup>108</sup>

Essas relações, por envolver mais de duas pessoas, necessitam de uma constante negociação, diálogo entre os parceiros, transações permanentes e, principalmente, o autoconhecimento - estas são as condições essenciais para que a relação flua bem.<sup>109</sup>

Ao contrário das relações decorrentes de traição, o qual há a quebra da fidelidade e da honestidade, o poliamor promove a honestidade, o conhecimento e o consentimento de todos os parceiros.<sup>110</sup>

Viegas traz um conceito interessante criado por Kerista Commune, que é o da compersão (no inglês, “*compersion*”), segundo a autora “é o sentimento de alegria ou felicidade de uma pessoa ao ver seu (sua) parceiro(a) amoroso(a) feliz ao se relacionar com outra pessoa”. Esse é um elemento importante das relações poliamorosas, pois a superação do ciúmes é essencial para que essas relações sejam bem sucedidas. Então, ser compersivo é ter empatia e se sentir feliz ao ver outra pessoa fazendo bem à pessoa que você ama, controlar o ciúmes e respeitar a individualidade alheia.<sup>111</sup>

Os relacionamentos poliamoristas, segundo Santiago:

São colaboracionistas, na medida em que as pessoas não se disputam, mas se complementam. Há uma divisão do sentimento afetivo sem que, daí, haja a formação de conflitos. Da mesma forma que uma criança pode dividir o amor entre sua mãe e seu pai na infância, o adulto também pode dividir o amor entre vários seres humanos, não se justificando a exigência de um amor unidimensional.<sup>112</sup>

<sup>107</sup> AGUILAR, Jade. Situational sexual behaviors: the ideological work of moving toward polyamory in communal living groups. *Journal of Contemporary Ethnography*, Londres, v. 42, n. 1, p. 104-129, fev. 2013. p. 106.

<sup>108</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 151.

<sup>109</sup> SANTIAGO, op. cit., p. 151.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 151.

<sup>111</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da psicologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 248-249.

<sup>112</sup> Idem, p. 151-152.

No ano de 2018, no Centro Universitário FADERGS, as psicólogas Tatiana Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma desenvolveram um estudo a respeito do poliamor, cujo objetivo é apresentar uma nova perspectiva do amor com base na relação poliafetiva e uma visão dos entrevistados a respeito do poliamor.

As psicólogas realizaram uma pesquisa qualitativa descritiva e exploratória e convidaram seis pessoas poliamoristas a participarem deste estudo - sendo elas quatro mulheres e dois homens, jovens na faixa etária entre 21 e 27 anos, sem filhos, com formação superior completo ou em andamento e de classe média.<sup>113</sup> A expressão poliamor foi analisada com base nos discursos dos entrevistados e a pesquisa demonstrou que “o poliamor baseia-se na não monogamia, no amor livre, na responsabilidade, na compersão, no respeito à individualidade, na liberdade sexual, na equidade de gênero e no diálogo”.<sup>114</sup>

Nesse tipo de relação as pessoas aprendem a lidar com o ciúmes, a respeitar individualidade do outro e a não ter o sentimento de posse. O estudo aponta também que os envolvidos na relação entendem a importância da responsabilidade sobre os seus próprios sentimentos e o reconhecimento dessa responsabilidade na relação permite que o ciúme se transforme em compersão.<sup>115</sup>

O poliamor coloca o homem e a mulher em uma posição de igualdade, colocando abaixo os papéis sociais impostos e valorizando o desejo de ambos dentro da relação. O diálogo é um fator determinante para manter esse tipo de relação e minimizar os desentendimentos.

Portanto, forma uma entidade familiar a relação poliafetiva que, além das características e os valores acima expostos, estiver presente os seguintes requisitos: o consentimento entre as partes envolvidas; a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar Amores: O Poliamor na Contemporaneidade. **Revista psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 25 fev. 2020. p. 4.

<sup>114</sup> PEREZ, op. cit., p. 5.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>116</sup> MALMONGE, Luana. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”**. Minas Gerais, julho de 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br:80/jspui/handle/tjmg/9070>. Acesso em: 21 out. 2018. p. 2.

### 3.1.2 Amadurecimento do tema

No Brasil, as redes sociais, os sites e os blogs possibilitaram o debate e a difusão do tema poliamor. Estes instrumentos de comunicação exercem um papel fundamental para esclarecer as pessoas não adeptas como funciona a dinâmica de uma relação poliafetiva e, assim, romper com o preconceito. Existem três páginas brasileiras especializadas, voltadas a divulgar e discutir questões relacionadas ao poliamorismo: [www.poliamorbrasil.org](http://www.poliamorbrasil.org), <http://poliamores.blogspot.com.br> e [www.rederelacoeslivres.wordpress.com](http://www.rederelacoeslivres.wordpress.com).<sup>117</sup>

De acordo com uma pesquisa realizada pelo advogado José Roberto Moreira, em 2018, foram encontrados no *Facebook* 94 grupos que tratam a respeito do poliamor, sendo 68 no Brasil e 26 no exterior, e no grupo com mais membros no Brasil tinham 4.451 pessoas, além disso, existem inúmeros vídeos sobre este assunto abertos ao público no site [youtube.com](http://youtube.com).<sup>118</sup> E ao fazer uma pesquisa rápida no *google* é possível encontrar mais de um milhão de resultados relacionados a palavra poliamor. Entre estes têm sites informativos, sites jurídicos, blogs, vídeos, trabalhos acadêmicos e artigos científicos. O tema também é tratado na ficção, como, por exemplo, a novela *Dona Flor e seus Dois Maridos*, de 1966, baseada na obra de Jorge Amado<sup>119</sup>; na série *Eu, Tu e ela*, da *netflix*, etc.

Bom, isso demonstra claramente que o tema é debatido tanto no meio social quanto no meio jurídico, o que falta é a aceitação do poliafeto como mais uma possibilidade de relacionamento. Quanto ao argumento da necessidade de amadurecimento social do tema antes da criação de uma legislação específica, advogado José Roberto assevera que:

Pode até ser que não haja ainda um amadurecimento social para uma legislação específica do tema da mesma forma que ainda não há para uma lei que regule as uniões estáveis homossexuais, mas isso não foi impeditivo para estas últimas serem reconhecidas judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>120</sup>.

<sup>117</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da princiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 254.

<sup>118</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 19.

<sup>119</sup> LISSARDY, Gerardo. **'Próximo desafio é filho em nome das 3', dizem mulheres em 1ª união estável do Brasil**. São Paulo, 03 de novembro de 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151103\\_casamento\\_trio\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151103_casamento_trio_lab). Acesso em: 5 ago. 2019.

<sup>120</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 24.



A proibição da lavratura de escritura pública está impedindo que haja o amadurecimento do tema, pois os efeitos da declaração seriam discutidos no poder judiciário, justamente por não haver um regramento específico voltado para uniões poliafetivas.

### 3.2 Da monogamia como elemento estrutural da família brasileira e seu conceito

A monogamia é um termo de origem grega “*μονογαμία*”, o seu prefixo “mono” significa único ou um só e “gamia” equivale a “casamento”.<sup>121</sup>

O dicionário Michellis traz a seguinte definição de monogamia “sistema ou costume que, durante a vigência do casamento, impõe ao homem ter uma única esposa, e à mulher ter um único marido”.<sup>122</sup> É um regime conjugal, predominante no Ocidente, o qual impõe a união conjugal entre duas pessoas.

#### 3.2.1 Os seres humanos são naturalmente monogâmicos?

O regime monogâmico nem sempre esteve presente na sociedade. Segundo Engels, a história primitiva revela que os homens praticavam a poligamia e suas mulheres a poliandria, e, por consequência, os filhos eram considerados comuns. Existia, portanto, o matrimônio por grupos e com pouca margem para o ciúme.<sup>123</sup> A monogamia nasce da concentração de grandes riquezas nas mãos do homem, retirando a autonomia da mulher e tornando-a submissa. O desejo de transmitir a herança aos filhos tornou-se necessário apenas à monogamia da mulher, sendo tolerável a infidelidade do homem.<sup>124</sup>

A monogamia não é fruto do amor sexual individual e nem tampouco era considerada a forma mais elevada de matrimônio, na realidade, surgiu em razão do triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, em que as famílias já não se baseavam mais em

---

<sup>121</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da princiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 261.

<sup>122</sup> MICHAELIS, Henriette; VASCONCELOS, Carolina Michaelis de. **Dicionário Michaelis**. Editora Melhoramentos Ltda, 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/monogamia/>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>123</sup> ENGELS, Friedrich. Trad. de Leandro Konder. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 31-36.

<sup>124</sup> ENGELS, op. cit., p. 82.

condições naturais, e sim econômicas - com o fim de resguardar a herança, a paternidade e a supremacia do sexo masculino.<sup>125</sup>

Os gregos afirmavam que os principais objetivos da monogamia era a preponderância do homem, a procriação e a transmissão de herança. A monogamia surgiu na história como forma de escravização de um sexo pelo outro, além de ter sido a primeira forma de divisão de trabalho entre o homem e a mulher para fins de procriação, e, ainda, a primeira opressão de classes - com a opressão do sexo feminino pelo masculino.<sup>126</sup>

Em Roma, em meados do século V, além de sacralizar o casamento e torná-lo perene, a Igreja Católica impôs o regime monogâmico heterossexual, pois somente uniões que se adequassem às determinações da igreja eram consideradas válidas e mereciam a benção divina, tornando-se legítimas e aptas para produzirem direitos. Desde o século V até o século XX, a sociedade romana viveu sob a égide do Direito Canônico, que ditou regras sagradas sobre o matrimônio e trouxe a concepção de família Cristã patriarcal<sup>127</sup>. Desde então, esta ideia foi sedimentada e enraizada no seio social, fazendo com que o matrimônio monogâmico fosse visto como algo natural e um modelo a ser seguido.

Mesmo com todos os avanços no âmbito do Direito da família, a monogamia permanece como um dos pilares do matrimônio e é, inclusive, o regime conjugal predominante no Ocidente. A monogamia traz uma falsa percepção de fidelidade, uma vez que - de acordo com análise de Engels sobre a evolução da família - a poligamia passou ser raramente observada por questões econômicas e aos poucos foi dando espaço para a monogamia, no entanto, exigia-se com mais rigor a fidelidade das mulheres, enquanto a infidelidade ocasional era direito dos homens<sup>128</sup>. Na atualidade, mesmo a sociedade repudiando, o adultério se tornou algo comum e as relações extraconjugais podem partir de qualquer um dos cônjuges, o que acaba resultando em famílias paralelas.

A antropóloga Helen Fisher, em sua obra *Anatomy of Love: The Natural History of Monogamy, Adultery and Divorce*, afirma que a monogamia não implica na fidelidade, ou seja, o fato deste tipo de regime estabelecer a união conjugal com apenas uma pessoa não quer dizer

---

<sup>125</sup> ENGELS, Friedrich. Trad. de Leandro Konder. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 70.

<sup>126</sup> ENGELS, op. cit., p. 70.

<sup>127</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 65.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 48-49.

que ambos os cônjuges serão sexualmente fiéis entre si, uma vez que a fidelidade e a monogamia não são sinônimas, sendo assim, o adultério anda lado a lado com monogamia.<sup>129</sup>

Segundo a psicanalista Regina Navarro, após uma análise da história do amor é possível constatar que os comportamentos amorosos se diferem em cada período da história e afirma que:

Desde cedo somos estimulados a investir nossa energia sexual em uma única pessoa. Mas não é o que acontece na prática. É bastante comum homens e mulheres casados compartilharem seu tempo e seu prazer com outros parceiros, geralmente, de forma secreta. A exclusividade é como um valor agregado ao amor porque, supostamente, quem ama só se relaciona sexualmente com a pessoa amada.<sup>130</sup>

Então, diante dessa dificuldade de o ser humano manter o relacionamento apenas com uma pessoa, alguns estudiosos divergem a respeito da monogamia ser algo natural ou imposto ao ser humano. David Barash, professor de psicologia da Universidade de Washington, e Judith Eve Lipton, psiquiatra, coautores da obra *The myth of monogamy: fidelity and infidelity in animals and people*, entendem que o ser humano não é naturalmente monogâmico e que a monogamia foi prescrita pela tradição ocidental em geral.<sup>131</sup> Barash, em uma entrevista para o documentário Explicando da *Netflix*, afirma que a monogamia por não ser natural exige um esforço maior de pessoas que desejam ser monogâmicas.<sup>132</sup>

Em contrapartida, para Fisher, a monogamia é natural, contudo, comporta exceções. A autora entende que não é necessário convencer os seres humanos a serem parceiros, pois fazem isso de forma natural. A maioria das pessoas se casam com uma pessoa de cada vez, sendo assim, o elo de dois é uma característica do ser humano. A poligamia e a poliandria também são naturais, entretanto, são operações excepcionais e oportunistas já que é preciso persuadir homens e mulheres com bens materiais para que eles decidam compartilhar seus cônjuges.<sup>133</sup>

<sup>129</sup> FISHER, Helen E. **Anatomía del amor: historia natural de la monogamia, el adultério y el divorcio.** Tradução de Alicia Plante. Barcelona: Anagrama. 1994. p. 60.

<sup>130</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ.** Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+de+cis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.

<sup>131</sup> BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **The myth of monogamy: fidelity and infidelity in animals and people.** New York: Henry Holt And Company, 2001. p. 1.

<sup>132</sup> EXPLICANDO. **Episódio 03.** (18m5s). Netflix, 2018. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80216752>. Acesso em: 02 ago. 2019.

<sup>133</sup> FISHER, op. cit., p. 69.

O autor Santiago traz dados interessantes, apontados por Marianne Brandon, a respeito da vigência da monogamia nas sociedades. Segundo a pesquisa da autora, apenas vinte e nove de cento e oitenta e cinco sociedades já restringiram ou restringem formalmente seus membros à prática da monogamia, no entanto, nessas sociedades consideradas monogâmicas, há uma ocorrência regular de casos de uniões paralelas ao matrimônio. Antropólogos afirmam que dezesseis por cento da sociedade mundial pratica exclusivamente a monogamia.<sup>134</sup> Dessa forma, fica claro que a monogamia não é um regime predominante mundialmente.

Sendo a monogamia natural ou não, o fato é que a infidelidade está muito presente nestas relações e isso acaba sendo um dos motivos que ocasionam o rompimento de um relacionamento, seja este um casamento ou um namoro. Por sentirem a necessidade de amar várias ao mesmo tempo, algumas pessoas não são felizes com apenas uma pessoa - umas mantêm uma relação oficial e se aventura em relações clandestinas enganando seus parceiros, outras viram adeptas a relações mais flexíveis. Neste último caso, tem-se como exemplo o poliamor, que é uma relação baseada na sinceridade e honestidade, pois prega o conhecimento e o consentimento de todos os envolvidos; enquanto aquela do primeiro caso é totalmente reprovável por usar o artifício de ludibriar o outro.

### ***3.2.2 Monogamia como princípio jurídico e padrão de conduta***

A monogamia passou a ser um padrão de conduta socialmente institucionalizado<sup>135</sup>. Santiago afirma que “a monogamia é um dos dogmas do Direito das Famílias”<sup>136</sup>, sendo mencionada pela doutrina e jurisprudência como um princípio jurídico orientador das relações familiares, além de ser aceita como uma verdade prévia e inquestionável<sup>137</sup>. A vigência da monogamia no Ocidente se dá em razão da influência dos valores religiosos e morais, assim, o Estado, com base nestes valores, impõe este regime como o único juridicamente e moralmente legítimo.

Considerar a monogamia um princípio estruturante do Direito das famílias é uma forma de intervir na esfera íntima dos indivíduos, uma tentativa de direcioná-las a constituir uma família por meio de uma relação monogâmica. Contudo, essa intervenção não traz

---

<sup>134</sup> BRANDON, Marianne. **Monogamy: the untold story**. Santa Barbara: CA: Praeger, 2010. p. 3; 8-9.

<sup>135</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 82.

<sup>136</sup> SANTIAGO, op. cit., p. 56.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 56.

felicidade para algumas pessoas, o que acaba por afrontar diretamente os princípios constitucionalmente protegidos, tais como: a dignidade da pessoa humana, a pluralidade familiar, a afetividade, a autonomia e liberdade, a igualdade, a mínima intervenção estatal na família e o não retrocesso social. A monogamia é um valor, um estilo de vida, e cabe a cada indivíduo decidir se deseja viver ou não em uma relação monogâmica.<sup>138</sup>

A relação monogâmica não é essencial nem pressuposto para a constituição da família. Prova disso, por exemplo, é a família monoparental constituída por um indivíduo solteiro, homem ou mulher, e filho(s), sendo este(s) adotivo(s) ou proveniente(s) de técnicas artificiais de reprodução humana.

A autora Duina Porto, em seu artigo intitulado Mononormatividade, intimidade e cidadania, trata da “mononormatividade”, isto é, do modelo hegemônico monogâmico relacional, regime este que se tornou um padrão imposto às relações íntimas por meio da instituição de normas jurídicas<sup>139</sup>. Porto afirma que a “mononormatividade” traduz o paradigma da monogamia enquanto imposição normativa compulsória”.<sup>140</sup>

A normatização deste modelo faz com que apenas relações monogâmicas sejam aptas a terem a proteção jurídica em detrimento de outras formas que não se encaixam neste modelo e, em virtude disso, elas são marginalizadas e tratadas de forma desigual. A monogamia não é apenas uma regra moral, tornou-se também uma regra que tem a função de organizar e orientar as relações jurídicas no âmbito familiar.<sup>141</sup>

A monogamia está diretamente relacionada a heterossexualidade. Em razão da influência da religião cristã no senso comum da sociedade, os casais heterossexuais que vivem uma relação monogâmica são considerados “normais” e apenas estes alcançam um status de respeitabilidade muito maior do que casais homoafetivos monogâmicos. Esse pensamento também tem a influência da medicina, em virtude de a homossexualidade já ter sido considerada uma patologia.<sup>142</sup>

---

<sup>138</sup> SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-389. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546/0>. Acesso em: 22 jun. 2019. p. 378-379.

<sup>139</sup> SANTOS, op. cit., p. 378-379.

<sup>140</sup> PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654-681, mai-ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0654.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 2.

<sup>141</sup> PORTO, op. cit., p. 11-12.

<sup>142</sup> Ibidem, p. 9.

A heterossexualidade, assim como a monogamia, passou por um processo de naturalização e normatização. Durante vários anos, a heterossexualidade, por ser vista como forma hegemônica, tornou as relações heterossexuais como as únicas expressões válidas e inteligíveis das identidades sexuais e sociais.<sup>143</sup> Neste sentido, Porto afirma que:

A junção dos radicais “mono”, “hetero” e “homo” ao substantivo “normatividade”, ou seja, à qualidade ou condição do que é normativo, traz ínsita a ideia de regulação de condutas e procedimentos, de preceito a ser respeitado, regra, consenso ou padrão estabelecido em torno de situações, fatos ou atos sociais e conduz, por conseguinte, à percepção de que tudo o que está conforme a norma é normal e aceitável, sendo o que lhe está disforme marginalizado ou discriminado.<sup>144</sup>

No texto Constitucional não traz a monogamia como um princípio que rege as relações íntimas, todavia, o Código Civil veda a bigamia nos dispositivos arts. 1.516 § 3º, 1.548 inciso II, e trata sobre a fidelidade e a lealdade nos artigos 1.566, I, e 1.724 e o Código Penal tipifica o crime de bigamia no seu artigo 235. Portanto, as normas ordinárias reconhece o preceito da monogamia como estruturante da conjugalidade da família, estabelecendo assim a mononormatividade.<sup>145</sup>

Por ser a única contemplada pelas leis ordinárias, a monogamia gera privilégios para os que vivem em uma relação monogâmica por estes gozarem de direitos, o que ratifica a hegemonia da mononormatividade e, conseqüentemente, exclui outras formas de relacionamentos.<sup>146</sup>

A mononormatividade e a monogamia não se confundem, esta é uma escolha relacional, enquanto aquela representa imposição estatal de um padrão relacional. Essa imposição interfere na autonomia e na esfera privada dos indivíduos, gerando exclusão dos demais sujeitos que pertencem às minorias sexuais e deixando-os à margem da proteção estatal.<sup>147</sup> A Constituição garante o direito a intimidade e privacidade e a autonomia e a liberdade aos indivíduos, portanto, não deve o Estado interferir nas escolhas afetivas das pessoas, já que este tipo de conduta estatal não deve ser tolerada em um democracia - na qual a

---

<sup>143</sup> PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654-681, mai-ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0654.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 7.

<sup>144</sup> PORTO, op. cit., p. b4.

<sup>145</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>146</sup> Idem p. 11.

<sup>147</sup> PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654-681, mai-ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0654.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 21.

discriminação não é aceita, a diversidade é respeitada e os direitos fundamentais alcançam a todos indistintamente.

A autora Porto traz uma nova concepção de cidadania, pois - além de englobar os direitos sociais, políticos, civis e legais - inclui neste conceito o gênero e a sexualidade, que é denominada cidadania complexa. Essa cidadania visa a igualdade em um contexto de respeito as diferenças e a tolerância, sendo assim, deve-se promover a coexistência equilibrada dos diversos grupos e culturas. A sexualidade é um atributo da identidade do sujeito, logo, cabe a cada indivíduo o poder de escolha. O processo de democratização da sexualidade é de suma importância para a consolidação da cidadania, pois visa promover o respeito a liberdade do pleno exercício da sexualidade.<sup>148</sup>

A base da monogamia é sustentada pela fidelidade recíproca, na qual o relacionamento se restringe entre os cônjuges. O poliamor, no entanto, rompe com o paradigma e imperativo monogâmico a medida em que a exclusividade imposta pela monogamia é dispensada. O poliamor estabelece relações múltiplas e concomitantes com envolvimento afetivo e emocional.<sup>149</sup>

Dado o exposto, a crítica é voltada a normatização da monogamia e não ao relacionamento monogâmico propriamente dito. O problema está justamente na imposição como padrão de normalidade e na excessiva interferência do Estado nas escolhas dos indivíduos, submetendo-os aos ditames estatal e impedindo-os de viver a cidadania de forma plena.

No Brasil, mesmo com a laicização do Estado, ainda é possível perceber a forte influência dos valores religiosos e morais, sendo um entrave para a evolução do Direito das famílias. Para romper o paradigma da monogamia, o caminho a ser percorrido é longo e árduo, uma vez que é necessário enfrentar todo o conservadorismo impregnado no Legislativo e Judiciário brasileiro.

---

<sup>148</sup> PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654-681, mai-ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0654.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018. p. 20-21.

<sup>149</sup> PORTO, op. cit., p.12.

### 3.3 Da repulsa social

Os poliamoristas buscam desconstruir o preconceito e romper com o padrão monogâmico, entretanto, não é uma tarefa fácil tendo em vista que, como afirmado no tópico anterior, o ocidente é fortemente influenciado pelos valores religiosos cristãos e isso reflete na cultura brasileira. O regime monogâmico vigora como o único juridicamente e moralmente legítimo.

As pessoas que se sentem mais felizes em relações não-monogâmicas sofrem ao tentar se adequarem aos ditames social, cedem às pressões sociais e passam a viver uma relação monogâmica - ou pelo menos aparentam que vivem em uma - para serem aceitas. Além disso, sofrem quando decidem contrariar essas imposições, em decorrência do preconceito, da discriminação e da falta de proteção jurídica, ficando, assim, a margem da sociedade.

A psicanalista Regina Navarro com base no livro de autoria da psicóloga americana Deborah Anapol, afirma que

[..]nossa cultura coloca tanta ênfase na monogamia que poucas pessoas se dão conta de que podem decidir sobre quantos parceiros amorosos/sexuais desejam ter. Ainda mais difícil de aceitar é a ideia de que uma relação com múltiplos parceiros possa ser estável, enriquecedora e duradoura. Trocar ideias a respeito de exclusividade sexual não é simples; provoca a ira dos conservadores e preconceituosos e ataques de todos os tipos. Essa discussão só será realmente possível quando a fidelidade deixar de ser um imperativo[...]<sup>150</sup>

As pessoas têm a dificuldade em aceitar “o diferente”, como, por exemplo, o que ocorre ainda com os homoafetivos, que até hoje, em pleno século XXI, sofrem preconceito. O moralismo e o conservadorismo exacerbado fazem com que as pessoas ataquem umas às outras em razão das suas diferenças.

No Estudo realizado por Perez e Palma, os entrevistados poliamoristas falaram a respeito do preconceito e da dificuldade que enfrentam no meio social, o quanto se sentem inseguros e, por esta razão, evitam se expor com medo da repressão.<sup>151</sup>

<sup>150</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ.** Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.

<sup>151</sup> PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar Amores: O Poliamor na Contemporaneidade. **Revista psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 25 fev. 2020.



A Filósofa canadense Carrie Jenkins vive uma relação poliafetiva e conta a Revista Galileu que é um desafio diário assumir o poliamor em razão das inúmeras agressões que sofre. Baseado em sua experiência, lançou um livro intitulado “*What Love Is and What It Could Be*”, no qual aborda o tema poliamor. Após o lançamento, segundo a autora, as agressões verbais aumentaram. E diante destas reações, a autora relata que quando conhece novas pessoas, precisa decidir se conta ou não a respeito de sua relação poliamorosa.<sup>152</sup>

Sarita Bitu e Vernon Bitu também vivem em uma relação poliafetiva, e, em uma entrevista ao site O Globo, falam como as pessoas vêem o relacionamento poliafetivo.

Quando a gente fala em relação poliafetiva, a gente escuta gente dizendo ‘ah, mas isso aí é sacanagem, é suruba’. As pessoas não veem como relação de amor, não veem como relação de afeto, veem mais como alguma coisa de perversão sexual, promiscuidade. Por isso é importante a gente levantar a bandeira e dizer para a sociedade que existem outras maneiras de amar, de constituir família, que não são apenas aquelas tradicionais nem aquelas que, com muita luta, conseguiram se abrir.<sup>153</sup>

Essas reações são uma clara demonstração do fenômeno do "pânico moral", e, segundo Viegas, este fenômeno se trata da forma como as pessoas reagem diante de comportamentos não convencionais que põem em risco os valores tradicionais, ideologias e posições conservadoras. O “pânico moral” é nocivo e impede que a sociedade avance se supere a intolerância e o preconceito.<sup>154</sup>

O fenômeno do “pânico moral” se mostra perigoso, pois a necessidade de afirmação de valores tradicionais e superados pela sociedade tem negado a noção da família plural, afetiva e instrumental, voltada ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem, independentemente de seu modo de constituição.<sup>155</sup>

Sob a ótica humanista constitucional, Viegas afirma que:

[...] não se mostra admissível o repúdio aos arranjos não monogâmicos apenas pelo fundamento em valores morais e religiosos. A monogamia, conforme já demonstrado, cuida-se de mero valor referência de algumas modalidades familiares já amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma livre

<sup>152</sup> TOLEDO, Giuliana de. **Assumir poliamor é um desafio diário, diz filósofa canadense**. Revista Galileu, 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/assumir-poliamor-e-um-desafio-diario-diz-filosofo-canadense.html>. Acesso em: 23 dez. 2019.

<sup>153</sup> MANSUR, Pedro. **Poliafetivos não têm direito de família, diz advogada contrária às uniões**. Portal de notícias O globo Sociedade, 25 maio 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>. Acesso em: 29 jul. 2019.

<sup>154</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 279.

<sup>155</sup> VIEGAS, op. cit., p. 279.

condição de vida que não se mostra empecilho ao reconhecimento da família poliafetiva.<sup>156</sup>

Os estereótipos associados à poliafetividade - tais como a imoralidade, promiscuidade, perversão sexual, etc. - se enraizaram na cultura e no senso comum, acarretando no fenômeno “pânico moral”. O temor, o desconhecimento e a ignorância tornam as pessoas preconceituosas.

A Sociedade está em constante transformação e evolução e isso reflete nos costumes, nas crenças, nos dogmas e nas regras de conduta. Portanto, o que é rejeitado hoje pode ser aceito futuramente.<sup>157</sup>

A repulsa social jamais deveria ser um argumento para obstar o reconhecimento das uniões poliafetivas. Basta olhar para o exemplo dos casais homoafetivos, que, mesmo após o reconhecimento da união pelo Judiciário, continuam sofrendo retaliações, ou seja, não foi alterado primeiro o pensamento social para que depois o Judiciário tomasse alguma providência a fim de resguardar os direitos dos homossexuais.

Não deve ser usado também como desculpa para eximir o Estado de dar a devida proteção legal a esta minoria, o argumento de que existem poucos adeptos e por isso não é capaz de mudar o pensamento social. Oras, apesar de serem poucas as pessoas que optam por inseminação artificial heteróloga, por exemplo, isso não as impediram de ter proteção jurídica.<sup>158</sup>

A busca da felicidade, segundo o autor Vladimir Polízio, não pode ser obstada com fundamento em preconceitos morais que levam ao repúdio a diversidade, pois “a base para a construção de um Estado Democrático de Direito está justamente na pluralidade, na convivência pacífica e harmoniosa com o diferente”.<sup>159</sup>

---

<sup>156</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 279.

<sup>157</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 22.

<sup>158</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 21.

<sup>159</sup> POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. A Possibilidade Jurídica de União Estável ou Casamento entre mais de duas Pessoas: Interpretação Conforme a Constituição. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 51-80, jan. 2015. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/15351>. Acesso em: 30 ago. 2018. p. 2.

### 3.4 Da ilicitude do objeto sob a ótica constitucional

O autor Paulo Lôbo listou as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 a qual expandiu a proteção estatal à família:

a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições; b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes; [...] f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.<sup>160</sup>

A Carta Magna ampliou o conceito de família a medida em que legitimou a união estável, afastando o pressuposto do casamento civil e integrou a este conceito as famílias monoparentais, sendo assim, a existência de um casal deixou de ser necessária para configuração da família. Com isso, foi retirado deste conceito a finalidade procriativa.<sup>161</sup> Além disso, o elemento da afetividade passou a ter primazia sobre os aspectos patrimoniais e biológicos, uma vez que a Constituição a consagrou como princípio implícito que norteia as relações familiares.

O processo de constitucionalização do Direito das Famílias contribuiu para a superação da concepção de família conservadora, tradicional e individualista trazidas pelas codificações do século passado.<sup>162</sup> Fez surgir uma nova concepção contemporânea democrática, fundada nos princípios da dignidade, igualdade, afetividade e pluralidade.

Entretanto, apesar das famílias poliafetivas se encaixarem perfeitamente nesta nova concepção, ainda carecem de regulamentação específica, então os conviventes buscaram resguardar seus direitos por meio da escritura pública. Este é apenas um instrumento jurídico, cuja finalidade é validar a declaração de vontade, celebrado entre as partes perante a um tabelião, o qual tem a responsabilidade legal de lavrar o ato. O renomado autor e jurista, Pontes de Miranda, define a escritura pública:

Escritura pública, instrumento público stricto sensu, é o que é feito pelo oficial público, de acordo com as regras jurídicas de competência e de pressupostos formais, para efeitos de existência, validade e eficácia dos atos jurídicos.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 35-36.

<sup>161</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 32.

<sup>162</sup> DIAS, op. cit., p. 32.

<sup>163</sup> MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 196.

O autor criou a Teoria da Escada Ponteana, segundo a qual é estabelecido três planos de verificação do negócio jurídico e com base nela será analisado as escrituras públicas. Em suma, no primeiro plano é verificado a presença dos pressupostos da existência que constituem o suporte fático, são estes: partes ou agentes, vontade, objeto e a forma. A ausência de qualquer um desses elementos torna o negócio jurídico inexistente. No segundo plano, o da validade são analisados: a capacidade dos agentes; a vontade livre e desimpedida; a licitude, a possibilidade e a determinabilidade do objeto; e a adequação das formas, conforme o que preceitua o artigo 104 do Código Civil.<sup>164</sup>

E, por fim, no plano da eficácia serão verificados os efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e a terceiros.<sup>165</sup>

As escrituras públicas de união poliafetiva possuem todos os elementos para sua existência, o grande ponto problemático está no plano da validade no que diz respeito a licitude de seu objeto. Alguns juristas defendem a nulidade absoluta por entender que é ilícito a relação poliamorosa. Tartuce, se manifesta em sentido contrário:

[...] não parece haver nulidade absoluta no ato, por suposta ilicitude do objeto (art. 166, inc. II, do CC/2002). Pensamos que a questão não se resolve nesse plano do negócio jurídico, mas na sua eficácia. Em outras palavras, o ato é válido, por apenas representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos envolvidos, não havendo também qualquer problema no seu objeto. Todavia, pode ele gerar ou não efeitos, o que depende das circunstâncias fáticas e da análise ou não de seu teor pelo Poder Judiciário ou outro órgão competente.<sup>166</sup>

O conselheiro Aloysio Corrêa, em seu voto, se manifestou no sentido de que o poliamor não se confunde com bigamia e nem com a poligamia, pois a lei não a define como ilícito, embora fuja dos padrões monogâmicos. Apesar do objeto, no caso a união poliafetiva, não ser ilícito, a sua equiparação a união estável não tem amparo legal. No entanto, ainda que não seja possível equipará-las à família, não se pode impedir que os envolvidos definam, por meio de escritura pública, os seus direitos e suas obrigações. Sendo assim, enquanto não houver

---

<sup>164</sup> TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011. p. 178.

<sup>165</sup> TARTUCE, op. cit., p. 188.

<sup>166</sup> TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva: Breves considerações**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1210/Da+escritura+p%C3%BAblica+de+uni%C3%A3o+poliafetiva.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 dez. 2019.

previsão legal específica, está união é considerada sociedade de fato, ficando as partes limitadas, a definir por meio de escritura apenas os efeitos exclusivamente patrimoniais.<sup>167</sup>

Em contrapartida, o conselheiro Luciano Frota, o único com voto divergente, defende que o poliamor não é ilícito pois integra o conceito plural de família disposto no artigo 226 da CF e que a questão deve ser analisada, despida de qualquer valor moral ou convicção religiosa, com o enfoque no respeito à dignidade da pessoa humana e na obrigação do Estado não ingerir na esfera privada dos indivíduos<sup>168</sup>:

[...] não há barreira jurídica para a declaração de união poliafetiva, eis que amparada tanto pelo sistema de liberdades que pauta o nosso Estado Democrático de Direito, quanto pela afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, valores que possibilitaram a releitura do contido no art. 226 da Constituição Federal, admitindo o conceito plural de entidade familiar.<sup>169</sup>

A Constituição não proíbe a poliafetividade, nem tampouco contempla a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias, então, as únicas possíveis barreiras seriam encontradas nas leis ordinárias. Acerca do crime bigamia, segundo Santiago:

[...] foi tipificado com base em valores ultrapassados e que não mais refletem os anseios da família pós-moderna. Não há mais espaço para uma pretensão de obrigatoriedade e universalidade da conduta monogâmica, porque ela vai de encontro a toda tábua axiológica determinada na Constituição.<sup>170</sup>

<sup>167</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 42-48.

<sup>168</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 37-38.

<sup>169</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 39.

<sup>170</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 230.

Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes Carvalho, em seu artigo Delito de Bigamia e intervenção mínima: O Casamento é, ainda, um Bem Jurídico-Penal?, defendem a descriminalização da bigamia:

[...]uma vez que não há correlação protetora entre a família e a criminalização de tal conduta, pois a presente cominação penal, a pretexto de salvaguardá-la, presta-se somente a segregar a manchar os laços fraternos, uma vez que a polícia e a justiça pouco ou nada têm a contribuir com a formação e reestruturação familiar.<sup>171</sup>

Tanto crime de bigamia quanto o impedimento civil são formas de coibir a traição, preservar o patrimônio dos cônjuges, bem como impor a monogamia e fazer com que o indivíduo se adeque a um padrão socialmente aceito. Além disso, na esfera penal, este crime visa proteger a “fé pública” para evitar fraudes no sistema de registro público<sup>172</sup>. Nesse sentido, Rosa e Carvalho afirmam que:

[...] tanto o matrimônio, como outras formas de união, hão de sempre adaptar-se ao “tipo” legal do casamento, dando ensejo a uma completa inversão de valores, pois prioriza-se uma formalidade em detrimento do homem, criminalizado por não amoldar-se a “sociedade disciplinar” da qual sempre “dependemos”, em decorrência de premissa ideológica panóptica.<sup>173</sup>

De acordo com a concepção do advogado José Roberto, a monogamia é apenas um valor e uma conduta moral que varia de gradação e de importância para cada indivíduo, sendo assim a afirmação de que o ordenamento jurídico proíbe expressamente o poliamor é falaciosa<sup>174</sup>. Ele entende que poliamor e a bigamia não se confundem, como pode ser visto no seguinte trecho:

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma lei que proíba a convivência em poliamor. Poliamor não é bigamia e não pode tal relação ser considerada um ilícito penal porque não há dois casamentos simultâneos. Poliamor também não é uma relação de “uniões estáveis simultâneas ao casamento”, pois nessas relações não há o consentimento, a ciência e a convivência de todos os partícipes em uma mesma relação amorosa. [...]Nosso ordenamento jurídico permite que dois casamentos simultâneos tenham seus efeitos jurídicos reconhecidos quando o segundo casamento é realizado de boa-fé por um ou por ambos os contraentes, nos termos do artigo 1.561 do Código Civil.

<sup>171</sup> ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Delito de Bigamia e Intervenção Mínima: O Casamento é, ainda, um bem Jurídico-Penal?. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 2, 1. ed., p. 556-571, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322621767\\_Delito\\_de\\_Bigamia\\_e\\_Intervencao\\_Minima\\_O\\_Casamento\\_e\\_Ainda\\_um\\_Bem\\_Juridico-Penal](https://www.researchgate.net/publication/322621767_Delito_de_Bigamia_e_Intervencao_Minima_O_Casamento_e_Ainda_um_Bem_Juridico-Penal). Acesso em: 18 dez. 2019. p. 558.

<sup>172</sup> ROSA, op. cit., p. 561.

<sup>173</sup> Ibidem, p. 556.

<sup>174</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 25-30.

De outra ponta, o artigo 1.723 permite que uma pessoa casada, mas separada de fato, possa constituir com outra uma união estável. A jurisprudência também tem reconhecido a chamada união estável putativa dando direitos a uniões estáveis simultâneas quando exista a boa-fé e o desconhecimento da relação paralela.<sup>175</sup>

Além do mais, analisando algumas decisões judiciais do STJ, o advogado percebeu que a regra monogâmica foi afastada em alguns casos concretos, com o intuito de conferir direitos igualitários a relações familiares simultâneas.<sup>176</sup>

Vecchiatti defende a constitucionalidade da união poliafetiva e, a fim de corroborar a sua defesa, destaca que:

[...] liberdade não se limita a um conceito puramente legalista/formal, de se fazer tudo que a lei não proíba, conceito este positivado no art. 5º, II, da CF/88, que não é excludente do aqui defendido: leis proibitivas também devem ser analisadas à luz de um conceito ontológico/material de liberdade, como este aqui defendido. Assim, considerando que o fato de as pessoas se unirem em uniões poliafetivas não prejudica ninguém, sendo tema concernente apenas às pessoas que desejam uma tal união conjugal, viola a liberdade destas pessoas uma discriminação estatal contra este legítimo projeto de vida em comum.<sup>177</sup>[...] o Estado não pode discriminar, sob a pecha de “ilegítima”, nenhuma família conjugal formada no mundo dos fatos, a menos que haja um fundamento lógico-racional que justifique perante a isonomia a diferenciação pretendida<sup>178</sup>.

O poliamor sendo entendido ou não como bigamia, o Estado deve rever as normas ordinárias sob a ótica constitucional, pois não é admissível a discriminação união poliafetiva, com base em uma visão puramente moralista e preconceituosa, deixando-as a margem da sociedade sem dar a devida proteção jurídica. Esta conduta estatal é uma forma clara de opressão e de imposição de um ideal monogâmico, que por sua vez, suprime a autonomia e a liberdade do indivíduo de fazer as suas próprias escolhas amorosas<sup>179</sup>, sem que haja um fundamento lógico-racional. Tal conduta viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, tendo em vista que a negativa não tem respaldo constitucional.

<sup>175</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 25-30.

<sup>176</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 25-30.

<sup>177</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. Revista *Libertas*, Ouro Preto-MG, n. 2, v. 2, jul-dez. 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418>. Acesso em: 25 mai. 2019. p. 22.

<sup>178</sup> VECCHIATTI, op. cit., p. 17.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 18.

### ***3.4.1 A possibilidade de aplicar a mesma interpretação constitucional, utilizada na decisão ADPF 132/RJ e ADI 4277 às uniões poliafetivas***

Com base na nova concepção constitucional de família e respaldado pelos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4277, em 2011, por votação unânime, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aplicou as mesmas regras e consequências da união estável heteroaferiva à união homoafetiva.<sup>180</sup>

A técnica de interpretação, conforme a Constituição, utilizada para proferir esta decisão foi bastante questionada em razão do artigo 1.723 CC ser uma reprodução muito similar do §3º, do artigo 226 da CF, haja vista que, partindo apenas de interpretação gramatical ou literal do Texto Constitucional, a união estável é reconhecida apenas para casais heterossexuais<sup>181</sup>.

Os Ministros que acompanharam o relator Ayres Britto a respeito da aplicação desta técnica se apoiaram no argumento de que o texto do artigo 226, §3ª CF, não proíbe a união entre pessoas do mesmo sexo, levando em consideração a premissa de que o que não é proibido é permitido. Outro argumento bastante utilizado pela doutrina que serviu de apoio para a maioria dos ministros é de que o artigo 226, §3º, CF, seria uma norma de inclusão, logo, não poderia ser interpretada como forma de excluir deste reconhecimento as uniões entre pessoas do mesmo sexo.<sup>182</sup> Apesar das divergências na fundamentação dos votos, todos os entendimentos chegaram ao mesmo resultado, que é submeter a união homoafetiva às regras da união estável.<sup>183</sup>

Esta decisão foi criticada, especialmente entre os constitucionalistas, que acreditam que o ativismo judicial do STF estaria afrontando o princípio da separação dos poderes e com isso usurpando o papel do legislativo. Por outro lado, há entendimento de que o ativismo

---

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1132 Rio de Janeiro**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. (...). Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador de Justiça dos Estados; Relator(a): Min. Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 6.

<sup>181</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LACERDA, Danilo Moura. União homoafetiva: uma análise sobre a correção hermenêutica do julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 191-207, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4296>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 202-203.

<sup>182</sup> EHRHARDT JÚNIOR, op. cit., p. 202-203.

<sup>183</sup> CHAVES, Marianna. **Algumas notas sobre as uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 30 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/728/novosite>. Acesso em: 16 dez. 2019.



judicial se justifica em razão da inércia do legislativo, desde que não seja utilizado de forma exacerbada e arbitrária.<sup>184</sup>

Críticas à parte, a questão é que o Pretório Excelso inovou ao romper o paradigma da heteronormatividade, estendendo o alcance e o sentido da norma para abarcar as uniões homoafetivas, no entanto, resta a seguinte dúvida: seria este precedente uma brecha para o rompimento da mononormatividade e, conseqüentemente, o reconhecimento das uniões poliafetivas?

Os fundamentos que embasaram a referida decisão, tais como: direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana; direito à busca da felicidade; direito à intimidade e à privacidade, inciso X do art. 5º da CF; a vedação do tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa, inciso IV, art. 3º, da CF<sup>185</sup>. Todos esses fundamentos servem de sustentação para reconhecimento das uniões poliafetivas.

Assim como afirmou o Ministro relator Ayres Britto que “as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada[...]”<sup>186</sup>, o mesmo ocorre com as pessoas poliamoristas, pois estas só se sentem realizadas e felizes em uma relação não-monogâmica.

O Conselheiro do CNJ, Luciano Frota se manifestou, em seu voto, no pedido de providência, acerca desta decisão do STF:

É certo que a colenda Corte não tratou especificamente da união poliafetiva, até porque não era esse o objeto das ações analisadas, mas deixou aberta a possibilidade hermenêutica de reconhecimento jurídico desse modelo de relação, sobretudo considerando, como consta dos fundamentos da decisão paradigmática aludida, o entendimento firmado de que os vínculos jurídicos

---

<sup>184</sup> CHAVES, Marianna. **Algumas notas sobre as uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 30 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/728/novosite>. Acesso em: 16 dez. 2019.

<sup>185</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1132 Rio de Janeiro**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. (...). Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador de Justiça dos Estados; Relator(a): Min. Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 14 dez. 2019. p.2-5.

<sup>186</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1132 Rio de Janeiro**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. (...). Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador de Justiça dos Estados; Relator(a): Min. Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 14.

constituidores de entidades familiares se estabelecem pela afetividade, estabilidade e continuidade.<sup>187</sup>

Afinal, então o que de fato impede que esta mesma linha de raciocínio, utilizada na interpretação do STF, também seja utilizada nos casos de união poliafetiva?

Bom, o argumento não poderia ser baseado apenas na semântica do texto do artigo 226, §3º, haja vista que a própria Corte quando se apoiou na ideia de que a norma não seria uma negativa de proteção a união entre pessoas do mesmo sexo mesmo fazendo referência ao homem e a mulher<sup>188</sup>, rompeu com as amarras textuais. Logo, a ausência do plural não seria óbice para a proteção das uniões poliafetivas.

Ademais, como afirmado anteriormente, no Brasil a bigamia é proibida por meio de normas ordinárias, que estão dispostas no Código Civil e no Código Penal. Entretanto, partindo do pressuposto que a bigamia e o poliamor são diferentes, então não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma proibição a relação poliamorosa.

### 3.5 Da impossibilidade de criação de direitos por meio da escritura pública

A união estável é um ato-fato jurídico, o qual uma das suas características é justamente a ausência de formalismo e solenidade. Sendo assim, não necessita de uma escritura pública ou formalidade cartorária para sua constituição, basta apenas ter preenchido os requisitos legais dispostos no art. 1.723 do Código Civil para que lhe seja imputado os efeitos jurídicos, ou seja, o que determina a existência ou não da união é a presença dos elementos fáticos. No entanto, os conviventes que assim desejarem, podem optar em fazer um contrato de convivência ou

---

<sup>187</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE.** (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019. p.34.

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1132 Rio de Janeiro.** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. (...). Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador de Justiça dos Estados; Relator(a): Min. Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 14 dez. 2019. p. 44.

pacto de união estável por meio de instrumento público ou particular. Este contrato serve como marco da existência da união e propicia a regulamentação dos bens.<sup>189</sup>

O objetivo desse ato é assegurar as partes direitos e obrigações a fim de evitar questionamentos futuros, portanto, a escritura pública tem o condão de criar direitos, especialmente patrimoniais. Contudo, não constitui prova absoluta, e em caso de impugnação deste documento, caberá ao judiciário a palavra final se há ou não caracterização de união estável.<sup>190</sup>

### 3.6 Do ônus que terceiros não devem suportar

A respeito deste argumento, o advogado José Roberto lança as seguintes indagações:

Será que uma relação familiar pode ser impedida de proteção jurídica ou de reconhecimento porque terceiros não querem suportar os “ônus” dessa relação? Um casal homossexual poderia ter sua relação familiar negada pelo fato dos pais de um deles não querer ter um genro homossexual? Uma adoção poderia ser negada pelo fato de o pai ou mãe do adotante não querer ter netos? Um seguro de vida poderia negar proteção jurídica ao sobrevivente só pelo fato de viver em união estável com o segurado e o seguro prevê apenas pagamento ao cônjuge?<sup>191</sup>

Partindo do conceito plural de família, a união poliafetiva é uma relação familiar, sendo assim as crenças pessoais, ideologias e opiniões de terceiros não devem ser capazes de impedir a sua proteção jurídica.<sup>192</sup> José Roberto assegura que determinadas escolhas dos indivíduos, podem sim impor um ônus a terceiros, ainda que estes não concordem:

Se uma pessoa adota outra, o ascendente do adotante passa a ser ascendente do adotado mesmo que não tenha consentido com a adoção e os filhos do adotante também passam a ser irmãos do adotado mesmo que não tenham interesse nessa relação fraterna, pois a lei não exige o consentimento ou aceitação deles para o ato. [...] Portanto, as escolhas das pessoas no estabelecimento das suas relações parentais e de filiação afetam terceiros independentemente de quererem ou não suportar os ônus dessas escolhas, revelando-se claramente frágil a argumentação do voto condutor.

---

<sup>189</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 614.

<sup>190</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 33-36.

<sup>191</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 24.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 25.

Em uma entrevista feita pelo site G1, o trisal Leandro, Thais e Yasmin, relataram que, mesmo após o registro da união, enfrentaram dificuldades burocráticas e uma delas relacionada ao plano de saúde:

Em relação a documentação, conseguimos a inclusão da Yasmin no plano de saúde. Mas eu não consegui a inclusão da Thais. Mas nós vamos procurar os meios legais para isso e tentar adicionar ela. Nós fizemos o pedido administrativo para inclusão das duas. Foi negado. Eu pedi a inclusão de uma e o documento foi aceito normalmente. Se o documento foi aceito para uma, por que não para as duas? Não tem coerência.<sup>193</sup>

Isso demonstra que o ônus imposto a terceiros é recusado de forma arbitrária, em algumas situações, restando, assim, aos conviventes acionar o judiciário em busca da tutela de seus direitos. Portanto, a proibição da lavratura deste documento cria mais barreiras aos poliamoristas, os colocando em posição de desigualdade em relação aos casais monogâmicos.

### 3.7 Da dificuldade de se aplicar as regras que regulam relações monogâmicas à união poliafetiva

A respeito do tratamento jurídico, o Ministro Relator assevera que:

[...]existe certa dificuldade para aplicação analógica das regras que regulam relações monogâmicas às “uniões poliafetivas”. A regulação da vida amorosa plural não pode ser comparada à da vida amorosa em dupla por ser aquela mais complexa e sujeita a mais conflitos, dada a maior quantidade de vínculos.<sup>194</sup>

Negar efeitos jurídicos às uniões poliafetivas, com base nesta argumentação, segundo José Roberto, é o mesmo que “confessar que o Direito não pode amoldar-se às novas realidades e nem criar regras próprias e inatas a essas relações familiares”.<sup>195</sup> Além disso, essa dificuldade,

<sup>193</sup> RODRIGUES, Matheus. **Dois anos após conseguir o registro da união poliafetiva, trio do Rio ainda enfrenta problemas burocráticos.** Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/dois-anos-apos-conseguir-o-registro-da-uniao-poliafetiva-trio-do-rio-ainda-enfrenta-problemas-burocraticos.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2019.

<sup>194</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE.** (...). Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019. p. 10.

<sup>195</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 25.

apontado pelo douto Relator, deveria ser uma justificativa para incentivar a lavratura de escrituras públicas e não o contrário, pois este instrumento poderia solucionar questões jurídicas que não seriam resolvidas por meio da analogia.<sup>196</sup>

O objetivo de amparar juridicamente os partícipes deste tipo de relação é evitar um prejuízo pessoal, patrimonial e o enriquecimento ilícito de um ou de alguns dos conviventes. Na mesma linha de intelecção, Maria Berenice Dias expõe as implicações geradas com a negativa da existência das famílias poliafetivas:

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.<sup>197</sup>

Para se chegar a conclusão da possibilidade ou não da aplicação analógica das regras que regulam relação monogâmica à união poliafetiva, é necessário que seja analisado o caso concreto, todavia, será demonstrado neste trabalho a aplicabilidade das normas a algumas situações jurídicas, bem como as possíveis adaptações que podem ser feitas para alcançar a igualdade entre os conviventes.

### ***3.7.1 Pensão alimentícia entre os conviventes***

A primeiro questão a ser tratada é relacionada a prestação de alimentos entre cônjuges ou companheiros, o art. 1.694 do Código Civil, dispõe:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.<sup>198</sup>

<sup>196</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 25-26.

<sup>197</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 455.

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 29 jan. 2020.

A norma determina que é necessário verificar a presença do binômio necessidade-possibilidade para que seja imposta a obrigação de prestar alimentos entre cônjuges ou companheiros. De acordo com os ensinamentos do advogado José Roberto, essa regra pode ser aplicada por analogia a união poliafetiva, gerando a obrigação recíproca entre os conviventes de prestar alimentos para aquele(s) que está impossibilitado(s) de trabalhar e nem pode auferir renda para si próprio, e isso também se estende aos alimentos compensatórios ou indenizatórios<sup>199</sup>:

Na questão de alimentos entre os conviventes poderemos ter uma relação obrigacional entre dois ou mais conviventes devedores de pensão alimentícia em relação ao terceiro convivente necessitado, bem como poderemos ter dois ou mais credores de alimentos em face de um dos conviventes mais abastado ou com recursos financeiros. O valor da pensão devida seria, logicamente, proporcional aos recursos e rendas da pessoa obrigada e na proporção das necessidades de quem pleiteia, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado de que a pensão entre cônjuges e companheiros é, em regra, excepcional e temporária.<sup>200</sup>

### **3.7.2 Partilha de bens em vida**

A segunda questão, não menos importante, diz respeito aos efeitos patrimoniais decorrentes de uma união. A “meação” é a forma clássica de partilha de bens adotada pelo Código Civil, esse termo se refere a metade ideal do patrimônio comum do casal atribuída a cada um dos cônjuges ou companheiros, conforme o regime de bens adotado. No entanto, esse modelo não se mostrou adequado para sanar a grande problemática envolvendo relações simultâneas e a partilha de bens.

É fato que a maior parte das decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros são contrárias ao reconhecimento das uniões paralelas e negam efeitos patrimoniais<sup>201</sup>, entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de dirimir estas questões, com base no princípio da igualdade, aplicou um novo modelo de partilha patrimonial a “triação de bens”. Esta expressão foi cunhada pela primeira vez em uma decisão proferida no ano de 2005, pela Oitava Câmara Cível do TJRS, na apelação Cível nº 70011258605, a qual foi reconhecido

---

<sup>199</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 40.

<sup>200</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 43.

<sup>201</sup> Ibidem, p. 44.

a união estável dúplice e estabelecido a divisão do patrimônio, adquirido na constância da união, em três partes iguais, assegurando a companheira o direito a 1/3 dos bens<sup>202</sup>:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em “Triação”, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (TJRS. Apelação Cível, Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 25-08-2005).<sup>203</sup>

O desembargador Rui Portanova, em seu voto, justifica aplicação da triação no caso concreto:

Quando se trata de uma união está consagrada o uso da palavra “meação”. Contudo, como estamos diante de uma divisão por três estou utilizando a palavra “triação”. Com efeito, não pode haver divisão pelo “meio” que dá origem à palavra “meação”. A presente decisão, em face da peculiaridade, fará uma divisão por três. Logo, “triação”.<sup>204</sup>

A mesma solução dada às relações paralelas poderia se estender às uniões poliafetivas, isto é, na ausência de um contrato escrito que regule questões patrimoniais, aplica-se, por analogia, as regras inerentes ao regime de comunhão parcial de bens, dispostas nos artigos 1.658 e 1.725 do Código Civil. Portanto, os bens adquiridos na constância da união haveria a possibilidade de triação ou de divisão pelo número de envolvidos na relação.<sup>205</sup>

É importante salientar, nas palavras de José Roberto:

Não se trata aqui de uniões estáveis paralelas ou de famílias paralelas cuja partilha de bens já vem sendo indeferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação da impossibilidade de constituição de união estável quando um

<sup>202</sup> CUNHA, Danielle. **Triação de bens**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>. Acesso em: 30 jan. 2020.

<sup>203</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70011258605**. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. Relator(a): Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 02 fev. 2020.

<sup>204</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70011258605**. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. Relator(a): Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 02 fev. 2020, p. 18.

<sup>205</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 48.

dos conviventes ainda porta a condição de casado de fato e de direito, mas de uma entidade familiar poliamorista, em que existe uma relação de convivência, de respeito e de aceitação por todos os envolvidos que objetivam a constituição de um núcleo familiar único.<sup>206</sup>

### 3.7.3 *Direito sucessório*

Outra situação também de extrema relevância, talvez a mais polêmica no meio jurídico, é referente ao direito sucessório. Antes de aprofundar na discussão da possível aplicação das regras sucessórias às uniões poliafetivas, é necessário frisar que o STF, em maio de 2017, no julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil e determinou a aplicação do artigo 1.829 do Código Civil à união estável, logo, equiparou a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão hereditária. Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito deste julgado e sua extensão, prevalece a posição de que, assim como o cônjuge, o companheiro é herdeiro necessário.<sup>207</sup>

Em uma análise feita pelo advogado José Roberto em sua obra intitulada *Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões*, demonstrou a possibilidade e a dificuldade de se aplicar, por analogia, as regras do direito sucessório à união poliafetiva.

O artigo 1.829 do Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária, determinando que a primeira classe a ser chamada é a dos descendentes, com a concorrência do cônjuge ou companheiro, desde que não esteja casado com o autor da herança no regime de comunhão universal de bens ou no regime de separação obrigatória, ou ainda no regime de comunhão parcial e o de cujus não tenha deixado bens particulares. Na falta dos descendentes, a herança caberá aos herdeiros de segunda classe, isto é, aos ascendentes, em concorrência com cônjuge ou companheiro, independente do regime de bens adotado pelo casal. Se não houver

---

<sup>206</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. *Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões*. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 44.

<sup>207</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate**. Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 04 fev. 2020.



descendentes e nem ascendentes, a totalidade da herança caberá ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.<sup>208</sup>

Dessa forma, na união poliafetiva estabelecida sob o regime de comunhão parcial de bens, a concorrência dos companheiros sobreviventes com os descendentes vai depender da existência de bens particulares deixados pelo de cujus. Caso a relação seja, por exemplo, entre três pessoas, a forma de partilha será por triação, sendo assim, com relação ao patrimônio comum, dois terços irá pertencer aos dois companheiros(as) sobreviventes e um terço será dividido igualmente entre os filhos.<sup>209</sup>

Na hipótese de todos os bens do de cujus terem sido adquiridos antes do início da relação poliamorista, advogado José Roberto dá a seguinte solução:

[...] os conviventes sobreviventes não teriam direito de triação, em face da inexistência de bens comuns, salvo estipulação de regime de bens em contrário, mas dividiriam a herança em igualdade de condições com os descendentes do finado como se fossem apenas uma cabeça e a quota-parte cabível a essa cabeça seria dividida em tantas partes quantos fossem os conviventes poliamoristas sobreviventes. Portanto, se o finado deixou 3 filhos e duas companheiras, a sua herança, toda ela particular, seria dividida em quatro partes, sendo uma para cada um dos filhos e a quarta parte dividida entre as duas companheiras.<sup>210</sup>

O advogado José Roberto afirma que a maior complexidade estaria na hipótese de a partilha envolver bens que foram adquiridos antes e após formação da união poliafetiva:

Se por exemplo, um casal numa relação tradicional houvesse adquirido um imóvel em comum e se depois dessa aquisição resolvesse viver uma relação de poliamor com uma terceira pessoa, e se durante essa nova relação houvesse adquirido um outro imóvel. Nesse caso, teríamos uma situação difícil de ser resolvida pelas regras atuais do direito sucessório, pois para a primeira convivente todos os bens seriam adquiridos onerosamente durante o relacionamento e, portanto, com a morte do companheiro essa pessoa seria somente meeira desses bens e não teria direito algum à herança por força do que dispõe o artigo 1.829, I, do Código Civil, e para a segunda convivente ela teria a triação do imóvel adquirido durante a convivência em poliamor e teria, ainda, o direito de concorrer com eventuais descendentes no imóvel que foi primeiramente adquirido e que para ela seria considerado como herança particular. Ocorre que teríamos um tratamento totalmente desigual entre as

---

<sup>208</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

<sup>209</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 48.

<sup>210</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 48.

duas companheiras que portariam, em tese, a igualdade de direitos sucessórios.<sup>211</sup>

Então, de acordo com a sua visão, o impasse poderia ser resolvido de duas formas: ou dividiria igualmente a herança particular entre as duas companheiras; ou negaria a ambas o direito de concorrer com os descendentes, assim não haveria desigualdade.<sup>212</sup>

Quanto a concorrência com os ascendentes de 1º grau, o artigo 1.837 do Código Civil dispõe que o cônjuge terá direito a um terço da herança; se concorre com um só ascendente, ou maior for aquele grau, caberá ao cônjuge a metade da herança.<sup>213</sup> Em relação a concorrência dos conviventes da relação poliafetiva com os ascendentes de 1º grau, o advogado Jose Roberto, apresenta duas soluções:

[...]ou os conviventes sobreviventes assumiriam a posição jurídica do cônjuge ou companheiro sobrevivente como se fossem uma única cabeça e, ao final, dividiriam entre si o quinhão hereditário ou seriam considerados de forma individualizada e receberiam o mesmo quinhão cabível ao pai e a mãe do de cujus, ou seja, se uma pessoa falece e deixa seus dois companheiros sobreviventes e também seus dois ascendentes de 1º grau, a herança seria dividida um terço para o pai, um terço para a mãe e um terço para os dois conviventes sobreviventes ou seria dividida em quatro quotas iguais.<sup>214</sup>

Se a concorrência fosse apenas com um dos ascendentes de 1º grau, também vislumbra duas possibilidades:

[...]ou se aplicaria a regra do artigo 1.837 do Código Civil e se daria metade para o ascendente de 1º grau sobrevivente e a outra metade seria dividida igualmente entre os conviventes sobreviventes ou se dividiria a herança entre todos os sobreviventes, ou seja, se restarem dois conviventes sobreviventes e um ascendente de 1º grau a herança seria dividida em três partes iguais.<sup>215</sup>

Na hipótese de concorrência dos companheiros sobreviventes com os ascendentes de 2º grau, o advogado José Roberto defende que herança seja dividida em duas partes, uma metade caberá aos ascendentes, que a dividiriam em linha, e a outra metade seria dividida entre os conviventes.<sup>216</sup>

---

<sup>211</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 49.

<sup>212</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 49.

<sup>213</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019

<sup>214</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>215</sup> Idem, p. 50.

<sup>216</sup> Idem. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 50.

E por fim, na falta de ascendentes chama-se a penúltima classe que é a do cônjuge ou companheiro sobrevivente. No caso em tela que envolve vários companheiros, a herança seria dividida, na integralidade, em partes iguais entre os sobreviventes, sem prejuízo a meação ou aquestos.<sup>217</sup>

Em suma, a tentativa de se aplicar as atuais regras sucessórias será uma tarefa mais difícil, tendo em vista que em relação à ordem de vocação hereditária na legislação não há previsão da existência de mais de um cônjuge ou companheiro do autor da herança. Conforme os ensinamentos do advogado José Roberto, há duas formas de sanar este problema<sup>218</sup>:

[...]ou os conviventes sobreviventes serão encarados como se fossem uma única cabeça com partilha do quinhão cabível igualmente entre eles ou serão considerados de forma individualizada e em concorrência com os descendentes e ascendentes<sup>219</sup>.

Portanto, o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar deve ser feito com base no princípio da igualdade para que seja assegurado direitos sucessórios igualitários a todos os conviventes sobreviventes.

### 3.7.4 *Filiação e guarda*

As questões que dizem respeito aos filhos provenientes de uma relação poliafetiva também são extremamente importantes e devem ser tratadas com mais cautela, já que envolve uma pluralidade paterna e/ou materna.

Com o acolhimento da tese de multiparentalidade pelo judiciário pátrio, abriu-se a possibilidade jurídica da coexistência dos vínculos biológico e afetivo, ou seja, o estabelecimento de duplo vínculo materno e/ou paterno em relação ao mesmo indivíduo, gerando direitos e obrigações recíprocos, sem qualquer hierarquia entre os pais ou mães.<sup>220</sup> Esta tese é perfeitamente aplicável a filhos frutos de uma união poliafetiva.

<sup>217</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 50.

<sup>218</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p.52.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>220</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TJDF. **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, outubro de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>. Acesso em: 29 jan. 2020.

Em caso de divergências entre os conviventes a respeito do exercício do poder familiar, caberá ao juiz dirimir, assim conforme disposto no artigo 1.631 do Código Civil<sup>221</sup>:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.<sup>222</sup>

Quanto à definição de guarda e convivência, segundo o advogado José Roberto:

[...]devem ser tomadas com base na análise do caso concreto, em que se definirá o melhor modelo de exercício da guarda e como será realizada a convivência entre os filhos e seus genitores. Não havendo litígio no exercício da guarda e da convivência apurar-se-á o que ficar decidido entre os conviventes, cabendo ao juiz homologar a transação caso convergente com o melhor interesse dos filhos. Em caso de litígio, a guarda e a convivência devem ser definidas após a efetiva realização de um estudo biopsicossocial que apurará qual o melhor modelo a ser adotado no caso concreto.<sup>223</sup>

Todas questões que diz respeito a guarda, filiação e poder familiar sempre serão resolvidas de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e com as normas dispostas na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de não existir uma previsão da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o seu reconhecimento demonstra que o direito deve acompanhar o dinamismo social, buscando a adequação da norma jurídica à realidade.

Vale ressaltar que no Brasil, apesar de ter sido negado efeitos à união poliafetiva, segundo informações do site Folha de São Paulo um trisal conseguiu realizar o registro constando os nomes dos dois pais e da mãe, bem como dos seis avós.<sup>224</sup>

E no Canadá, de acordo com o site IBDFAM, as relações poliamorosas são legais e inclusive, um tribunal da província de *Newfoundland and Labrador* reconheceu três pessoas como os pais legais de uma criança nascida dentro de uma família poliafetiva. Segundo o entendimento do Juiz Robert Fowler, da divisão familiar da Suprema Corte de *Newfoundland*

<sup>221</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 25.

<sup>222</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

<sup>223</sup> MOREIRA FILHO, op. cit., p. 40.

<sup>224</sup> AMÂNCIO, Thiago. **Com 2 homens e uma mulher, 'trisal' deixa o país após decisão do CNJ**. Folha de S. Paulo, 20 de julho de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/com-2-homens-e-uma-mulher-trisal-deixa-o-pais-apos-decisao-do-cnj.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2020.

*and Labrador*: “A sociedade está mudando continuamente e as estruturas familiares estão mudando junto com ela” e acrescenta "isso deve ser reconhecido como uma realidade e não como um prejuízo para os melhores interesses da criança."<sup>225</sup>

Em vista dos argumentos apresentados neste capítulo, entende-se que nenhum dos fundamentos utilizados pelo Relator são plausíveis, uma vez que carece de amparo constitucional.

---

<sup>225</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ.** Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+de+cis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.

#### 4 A REPERCUSSÃO DA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O tema poliamor é bastante controverso entre os especialistas em direito de família e alguns deles reagiram a decisão do Conselho Nacional de Justiça a respeito da proibição da lavratura das escrituras de união poliafetiva.

A advogada e Presidente da ADFAS, Regina Tavares, acredita que essa decisão é uma vitória para sociedade, dado que o poliamor não tem sustentabilidade legal. Ademais defende que este tipo de relacionamento “gera efeitos nefastos para a integridade dos membros da família e, por conseguinte, para a sociedade, como, por exemplo, o aumento da desigualdade de gênero”.<sup>226</sup>

Por outro lado, a Vice-Presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias, entende que a decisão vai em sentido contrário a todos os avanços que vêm acontecendo neste século:

O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é.<sup>227</sup>

Neste mesmo sentido, o advogado e Presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que a decisão do CNJ representa um retrocesso, além de permitir que as injustiças históricas no Direito de Família continue se repetindo<sup>228</sup> e, em suas sábias palavras, proclama:

O Direito funciona como um sistema de limites e freios e é também um instrumento ideológico de inclusão e exclusão de pessoas no laço social. Ele sempre se pautou por uma moral religiosa e seus dogmas, para sustentar, inclusive relações de poder e de dominação. E agora, o CNJ repete fato histórico semelhante ao da ilegitimação de filhos. As uniões poliafetivas existem no mundo fático, mas não podem existir no jurídico. É como se dissesse: fechem os olhos para esta realidade pois ela afronta a moral e os bons costumes. Este importante órgão da justiça parece não querer enxergar que proibir de se lavrar escrituras de três ou mais pessoas vivendo juntas numa

<sup>226</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Em defesa da família**. Estadão, 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-defesa-da-familia/>. Acesso em: 30 jul. 2019.

<sup>227</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+de+cis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.

<sup>228</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **CNJ decide pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas**. Rodrigo da Cunha Pereira, 27 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/cnj-decide-pela-proibicao-registro-de-escrituras-publicas-de-unioes-poliafetivas/>. Acesso em: 30 dez. 2019.

relação amorosa não vai fazer com que as pessoas deixem de viver desta forma<sup>229</sup>.

O diretor nacional do IBDFAM, o advogado Marcos Alves da Silva, analisa a decisão:

Ora, como se pode proibir a lavratura de uma escritura pública de qualquer tipo de declaração? Não faz sentido essa proibição. Isso simbolicamente significa um retrocesso. Um ato dessa natureza está eivado de inconstitucionalidade.<sup>230</sup>

A Tabeliã, Fernanda de Freitas Leitão, também entende que a decisão representa um retrocesso, pois a união poliafetiva é uma realidade social, sendo um novo formato familiar, a qual “converge perfeitamente com as decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas na ADI nº 4.277, na ADPF nº 132”.<sup>231</sup>

De acordo com advogado José Roberto a decisão é questionável do ponto de vista jurídico, visto que o CNJ extrapolou as suas competências ao adentrar no mérito da ilicitude das uniões poliafetivas, na medida em que compete a este apenas regular os atos das serventias extrajudiciais.<sup>232</sup>

Em contrapartida, o relator do processo, o ministro João Otávio de Noronha, reconhece que as competências estabelecidas na Constituição Federal do CNJ estão limitadas apenas ao controle administrativo. Segundo o relator o objetivo do julgamento não é discutir a possibilidade ou não da união poliafetiva, apenas visa normatizar os atos dos cartórios para que estes estejam em consonância com a lei.<sup>233</sup>

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão exclusivamente administrativo e suas decisões não tem natureza jurisdicional, sendo assim, não cabe a este discutir o mérito da

<sup>229</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uniões poliafetivas, liberdade e Estado laico**. Consultor Jurídico, 01 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/unioes-poliafetivas-liberdade-estado-laico>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>230</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+de+cis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.

<sup>231</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+de+cis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.

<sup>232</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Famílias simultâneas e o poliamor: um dos destaques do Congresso Internacional do IBDFAM, em Búzios**. Belo Horizonte, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6710/Fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas+e+o+poliamor%3A+um+do+s+destaques+do+Congresso+Internacional+do+IBDFAM%2C+em+B%C3%BAzios>. Acesso em: 05 ago. 2019.

<sup>233</sup> MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Agência CNJ de Notícias, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

licitude ou efeitos desta relação, compete a justiça comum fazer qualquer juízo de valor e definir contornos e os efeitos jurídicos dessas declarações de vontade.<sup>234</sup>

Em 2018, após a resolução do CNJ, o site Folha de São Paulo publicou uma matéria, a qual relata a história de uma família que não teve outra opção senão sair do seu próprio país e ir em busca de aceitação e de reconhecimento em outro lugar. Juntos há 11 anos e com uma filha, o trisal, Kelly, Rafael e Luiz Carlos, iriam tentar registrar a união estável a três, contudo, com a decisão do CNJ seus planos foram frustrados decidiram, então, se mudar para o Uruguai. De acordo com as informações do site, mais famílias poliafetivas pretendem sair do Brasil.

Para os poliafetivos a possibilidade que surgiu, em 2012, de registrar a união seria o primeiro passo para finalmente obterem o reconhecimento de seus direitos, entretanto, a referida decisão gerou um impacto negativo em suas vidas e, o que seria uma conquista, se transformou em uma derrota.

---

<sup>234</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019. p. 39.



## CONCLUSÃO

No Brasil, desde o início dos anos 2000, com o auxílio das redes sociais, a discussão acerca das relações poliamoristas e seus ideais vêm ganhando grandes proporções, inclusive se tornou objeto de vários estudos acadêmicos na área jurídica e também da psicologia. Em 2012, com o surgimento das escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva os debates se intensificaram ainda mais, causando divergência no meio jurídico a respeito da legalidade desta união. Em 2018, após seis anos da primeira lavratura da escritura pública, a relação poliafetiva protagonizou mais uma discussão, mas dessa vez dentro do plenário do Conselho Nacional de Justiça, o que foi determinante para as famílias poliafetivas.

O propósito deste trabalho é contribuir para a ampliação do debate desse tema no âmbito acadêmico, de modo que venha causar reflexão acerca da importância do reconhecimento e da valorização da diversidade dos arranjos familiares e, principalmente, defender que Estado conceda o tratamento igualitário à família poliafetiva.

O objetivo geral proposto deste estudo é desenvolver uma análise crítica dos fundamentos que embasaram a decisão do Conselho Nacional de Justiça e, para alcançá-lo, foram traçados objetivos específicos.

O primeiro objetivo é apresentar um conceito amplo que abarque todos os arranjos familiares e, para atingi-lo, no primeiro capítulo, foi necessário fazer um breve relato histórico das famílias romanas, canônicas e germânicas, tendo em vista que estas exerceram forte influência no direito das famílias, para posteriormente trazer à tona alguns avanços que ocorrerão no ordenamento jurídico brasileiro diante das transformações sociais.

Foi constatado que o modelo dito tradicional que vigorou no Brasil por muitos anos até o advento da Constituição Federal de 1988, não correspondia às estruturas familiares encontradas na sociedade. Este modelo muito se aproximava da família romana, também em virtude da influência religiosa, havia resquícios do direito canônico. Antes o matrimônio possuía as seguintes características: indissolúvel, sacramental, patriarcal, heteroaetivo e monogâmico. No entanto, com as mudanças sociais, principalmente com a ascensão da mulher e a conquista de sua autonomia, ocorreu, ainda que de forma lenta, a evolução normativa e cada uma desses aspectos foram sendo abandonadas, menos o caráter monogâmico que ainda está presente no direito brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou ao Direito das Famílias inovações significativas, sendo uma delas a elevação de seus princípios basilares ao nível constitucional. Alguns deles foram explorados neste trabalho por serem os sustentáculos da atual família contemporânea democrática como: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade, o princípio da pluralidade das entidades familiares, o princípio da autonomia e da liberdade, o princípio da mínima intervenção estatal na família e o princípio da proibição do retrocesso social.

Por meio da interpretação sistemática desses princípios constitucionais pode-se compreender que o rol apresentado pelo artigo 226 da CF não é taxativo, surge, então, um novo conceito de família - plural, isonômica, afetiva, solidária - que abarca todos os modelos familiares que estejam centrados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, bem como calcados na cooperação e no respeito, visando a realização plena de seus integrantes.

Mesmo diante dessa nova visão ampliada da concepção de família, o Estado insiste em não tutelar as uniões poliafetivas, então, diante da falta de previsão de normas que as regulem, os conviventes recorreram às escrituras públicas, a fim de declarar a existência da união e definir alguns direitos. No capítulo dois, além de abordar a respeito da origem das escrituras, mostrou quais eram os principais efeitos pretendidos, sendo estes: regularizar questões previdenciárias, incluir todos os companheiros no plano de saúde e estabelecer um regime de bens.

No entanto, essas escrituras causaram divergência no meio jurídico em razão da suposta ilicitude do objeto. A Associação de Direito de Família e das Sucessões –ADFAS formulou o pedido de providência, nº 0001459-08.2016.2.00.0000, a qual sustentou a inconstitucionalidade na lavratura da escritura pública; a ineficácia jurídica do ato; a violação dos princípios familiares básicos, da dignidade da pessoa humana, das regras constitucionais sobre a família, das leis civis e também da moral e dos bons costumes. E, em 2018, o plenário do CNJ, por maioria dos votos, julgou procedente o pedido.

Diante desse cenário, o capítulo três analisa os fundamentos que sustentaram a proibição da lavratura das escrituras públicas, buscando alcançar os demais objetivos específicos tais como: esclarecer o conceito e as características do poliamor a fim de causar reflexão a respeito desta nova entidade familiar e, conseqüentemente, desconstruir o preconceito e os estereótipos; romper com o paradigma monogâmico; analisar, sob a ótica constitucional, a licitude destas uniões e a validade das escrituras públicas; e, por último, de

forma breve e sucinta, apresentar a possibilidade de aplicação analógica de algumas das regras atuais que regulam o casamento e a união estável, à uniões poliafetivas.

Levando em consideração todos os aspectos analisados referentes ao poliamor, conclui-se que, diferente das relações decorrentes de uma traição, existe honestidade, conhecimento e o consentimento de todos os parceiros. Os pilares da polifidelidade são: o amor livre, a responsabilidade, a compersão, o respeito à individualidade, a liberdade sexual, a equidade de gênero, o diálogo. Reunindo todos esses aspectos mais a convivência pública, continua e duradoura e o objetivo de constituir família, surge uma entidade familiar.

No Brasil, as redes sociais, os sites e os blogs possibilitaram a ampliação do debate e a difusão do tema poliamor. A medida que contribui para propagação de informações a respeito de como funciona a dinâmica de uma relação poliafetiva, esses instrumentos de comunicação exercem um papel fundamental no esclarecimento das pessoas não adeptas a poliafetividade, e assim, ajudam a desconstruir o preconceito e os estereótipos, bem como combater as reações de repúdio. Claro que essa desconstrução é um processo longo, e não só os debates sociais serão fundamentais neste processo, mas também a atuação estatal, uma vez que tutelada estas uniões será concedido o status de família e isto de certa forma imporá mais respeito.

No tocante a monogamia entende-se que é uma construção cultural, portanto, não é inerente a natureza humana, considerando que na sociedade primitiva os homens praticavam a poligamia e as mulheres poliandria. O surgimento do regime monogâmico está intimamente ligada à concentração de riquezas nas mãos dos homens e foi difundido na tradição ocidental, principalmente, em razão da influência dos valores religiosos. Quando Igreja Católica detinha o poder sobre o matrimônio impôs o regime monogâmico heterossexual. Como apontado neste trabalho, a monogamia apesar de ser vigente em muitas sociedades há uma ocorrência regular de casos de uniões paralelas ao matrimônio e apenas dezesseis por cento da sociedade mundial pratica exclusivamente a monogamia, ficando claro, portanto, o quão difícil é para algumas pessoas se manterem monogâmicas e que esta prática não é predominante.

A crítica não está direcionada à monogamia como valor e estilo de vida, visto que cabe a cada indivíduo a escolha de viver ou não em uma relação monogâmica, mas sim a mononormatividade, ou seja, a imposição e a normatização deste modelo. Essa interferência estatal excessiva e descabida na esfera íntima dos indivíduos não se justifica. A relação monogâmica não é essencial nem pressuposto para a constituição da família, então não se pode considerá-la como princípio estruturante do Direito das famílias.

No que tange à escritura pública de união poliafetiva, existe divergência entre doutrinadores e juristas a respeito da licitude do objeto, isto é, a grande problemática deste documento estaria no plano da validade. Considerado que o Código Penal e o Código Civil proíbem a bigamia, e esta não se confunde com a poliamor e a Constituição não proíbe a poliafetividade, nem tampouco contempla o princípio monogâmico, então, não há que se falar em ilicitude.

Partindo da mesma lógica interpretativa utilizada pelo STF, no julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4277, a qual as amarras textuais foram deixadas de lado, chegou-se a seguinte conclusão de que o 226 §3º é uma norma de inclusão, sendo assim, o fato de fazer referência ao homem e à mulher não exclui os casais homoafetivos, logo, a ausência do plural não é impedimento para o reconhecimento das uniões poliafetivas.

Por fim, foi feita a análise a respeito da possibilidade de aplicação analógica das regras que regulam relações monogâmicas às uniões poliafetivas. Para auxiliar na fundamentação desenvolvida neste trabalho, foi utilizado os argumentos defendidos pelo advogado José Roberto Moreira, no artigo intitulado Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. É necessário que antes se examine caso concreto para se chegar a conclusão da possibilidade ou não desta aplicação.

Com relação a pensão alimentícia será verificado a presença do binômio necessidade-possibilidade para que seja imposta a obrigação de prestar alimentos entre conviventes.

No que se refere ao regime de bens, em caso de não haver um contrato escrito que regule questões patrimoniais, aplica-se por analogia, as regras inerentes ao regime de comunhão parcial de bens e à tese da triação de bens. Quanto ao direito sucessório, encontram-se mais dificuldades, tendo em vista que o Código Civil não previu a existência de mais de duas pessoas em uma união ou casamento, então algumas regras sucessórias serão mais difíceis de serem aplicadas. Em suma, a solução apresentada é considerar os conviventes sobreviventes como se fossem uma única cabeça com partilha do quinhão cabível igualmente entre eles ou serão encarados de forma individualizada e em concorrência com os descendentes e ascendentes, devendo, desta forma, buscar a melhor alternativa para assegurar direitos sucessórios igualitários a todos os conviventes sobreviventes. Por se tratar de uma relação complexa, a aplicação analógica dessas regras não dispensa a criação de regramento específico.

No tocante a filiação, o acolhimento da tese de multiparentalidade pelo judiciário pátrio abriu-se a possibilidade jurídica da coexistência dos vínculos biológico e afetivo, isto é, o estabelecimento de duplo vínculo materno e/ou paterno em relação ao mesmo indivíduo, logo, é possível que um filho, fruto de uma relação poliamorosa, tenha o registro de mais de um pai e/ou mais de uma mãe. As questões que envolvam guarda, filiação e poder familiar devem ser resolvidas com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como as normas dispostas na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dado o exposto, conclui-se que o poliamor se encaixa na nova concepção plural de família, portanto, tem o amparo constitucional. Logo, a decisão do CNJ não está em consonância com a Constituição.

Em vista dos argumentos apresentados, a decisão impede o amadurecimento do tema principalmente dentro do Judiciário, haja vista que os efeitos da escritura pública seriam discutidos e melhor definidos dentro dos tribunais. Ademais, essa decisão representa um verdadeiro retrocesso, pois é totalmente incoerente com a Constituição e com Estado Democrático de Direito e vai em sentido contrário a todas as inovações que ocorreram dentro do âmbito do direito das famílias, ferindo as liberdades individuais, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Além disso, gerou um impacto extremamente negativo nas famílias poliafetivas, inclusive, implicando na saída de uma família do Brasil e fazendo com que as demais cogitem a hipótese de se mudarem também.

## REFERÊNCIAS

- AGUILAR, Jade. Situational sexual behaviors: the ideological work of moving toward polyamory in communal living groups. **Journal of Contemporary Ethnography**, Londres, v. 42, n. 1, p. 104-129, fev. 2013.
- AMÂNCIO, Thiago. **Com 2 homens e uma mulher, ‘trisal’ deixa o país após decisão do CNJ**. Folha de S. Paulo, 20 de julho de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/com-2-homens-e-uma-mulher-trisal-deixa-o-pais-apos-decisao-do-cnj.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2020.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate**. Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Belo Horizonte, 23 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 17 jul. 2019.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Famílias simultâneas e o poliamor: um dos destaques do Congresso Internacional do IBDFAM, em Búzios**. Belo Horizonte, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6710/Fam%3%ADlias+simult%C3%A2neas+e+o+poliamor%3A+um+dos+destaques+do+Congresso+Internacional+do+IBDFAM%2C+em+B%C3%BAzios>. Acesso em: 05 ago. 2019.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva**. Belo Horizonte, 06 de abril de 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Supremo Tribunal Federal divulga acórdão da socioafetividade**. Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6405/Supremo+Tribunal+Federal+divulga+acórdão+da+socioafetividade>. Acesso em: 28 ago. 2019.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TJDF. **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, outubro de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>. Acesso em: 29 jan. 2020.
- BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **The myth of monogamy: fidelity and infidelity in animals and people**. New York: Henry Holt And Company, 2001.

BRANDON, Marianne. **Monogamy**: the untold story. Santa Barbara: CA: Praeger, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Plenário). **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Vicente-SP e outros. Relator(a): Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1132 Rio de Janeiro**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. (...). Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Governador de Justiça dos Estados; Relator(a): Min. Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70011258605**. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS. Relator(a): Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 02 fev. 2020.

CORTEZ, Luíz Francisco. As Mudanças Sociais da Família e o Direito. In: LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luís Renato; MELLIM FILHO, Oscar (Orgs.). **Sociologia Geral e do Direito**. 6. ed. São Paulo: Alínea, 2014. cap. 14. p. 296-319.

CUNHA, Danielle. **Triação de bens**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CHAVES, Marianna. **Algumas notas sobre as uniões homoafetivas no ordenamento brasileiro após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 30 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/728/novosite>. Acesso em: 16 dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. Trad. de Leandro Konder. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LACERDA, Danilo Moura. União homoafetiva: uma análise sobre a correção hermenêutica do julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 191-207, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4296>. Acesso em: 14 dez. 2019.

EXPLICANDO. **Episódio 03**. (18m5s). Netflix, 2018. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80216752>. Acesso em: 2 ago. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISHER, Helen E. **Anatomía del amor: historia natural de la monogamia, el adultério y el divorcio**. Tradução de Alicia Plante. Barcelona: Anagrama. 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. São Paulo, 23 ago. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 26 dez. 2019.

LISSARDY, Gerardo. **‘Próximo desafio é filho em nome das 3’, dizem mulheres em 1ª união estável do Brasil**. São Paulo, 03 de novembro de 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151103\\_casamento\\_trio\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151103_casamento_trio_lab). Acesso em: 5 ago. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Minas Geais, v. 3, n. 12, jan-mar. 2002, p. 40-55. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf). Acesso em: 30 ago. 2019.

MALMONGE, Luana. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”**. Minas Gerais, julho de 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br:80/jspui/handle/tjmg/9070>. Acesso em: 21 out. 2018.



MANSUR, Pedro. **Poliafetivos não têm direito de família, diz advogada contrária às uniões**. Portal de notícias O globo Sociedade, 25 maio 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>. Acesso em: 29 jul. 2019.

MICHAELIS, Henriette; VASCONCELOS, Carolina Michaelis de. **Dicionário Michaelis**. Editora Melhoramentos Ltda, 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/monogamia/>. Acesso em: 28 set. 2019.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Agência CNJ de Notícias, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9-57, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 30 dez. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 1 set. 2019.

PACHÁ, Andréa. **Famílias no plural**. O Globo Opinião, 15 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaofamilias-no-plural-15017249>. Acesso em: 31 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **CNJ decide pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas**. Rodrigo da Cunha Pereira, 27 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/cnj-decide-pela-proibicao-registro-de-escrituras-publicas-de-unioes-poliafetivas/>. Acesso em: 30 dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização Jurídica da Família**. 2004. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 3 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uniões poliafetivas, liberdade e Estado laico**. Consultor Jurídico, 01 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/unioes-poliafetivas-liberdade-estado-laico>. Acesso em: 21 jan. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar Amores: O Poliamor na Contemporaneidade. **Revista psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 25 fev. 2020.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias. **Revista Ártemis**, Rio de Janeiro, v.13, p. 62-71, jan-jul, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 19 maio 2019.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. A Possibilidade Jurídica de União Estável ou Casamento entre mais de duas Pessoas: Interpretação Conforme a Constituição. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 51-80, jan. 2015. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/15351>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 654-681, mai-ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0654.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Delito de Bigamia e Intervenção Mínima: O Casamento é, ainda, um bem Jurídico-Penal?. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 2, 1. ed., p. 556-571, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322621767\\_Delito\\_de\\_Bigamia\\_e\\_Intervencao\\_Minima\\_O\\_Casamento\\_e\\_Ainda\\_um\\_Bem\\_Juridico-Penal](https://www.researchgate.net/publication/322621767_Delito_de_Bigamia_e_Intervencao_Minima_O_Casamento_e_Ainda_um_Bem_Juridico-Penal). Acesso em: 18 dez. 2019.

RODRIGUES, Matheus. **Dois anos após conseguir o registro da união poliafetiva, trio do Rio ainda enfrenta problemas burocráticos**. Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/dois-anos-apos-conseguir-o-registro-da-uniao-poliafetiva-trio-do-rio-ainda-enfrenta-problemas-burocraticos.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-389. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546/0>. Acesso em: 22 jun. 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Em defesa da família**. Estadão, 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-defesa-da-familia/>. Acesso em: 30 jul. 2019.

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva: Breves considerações**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 26 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1210/Da+escritura+p%C3%BAblica+de+uni%C3%A3o+poliafetiva.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 27 dez. 2019.

TOLEDO, Giuliana de. **Assumir poliamor é um desafio diário, diz filósofa canadense**. Revista Galileu, 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/assumir-poliamor-e-um-desafio-diario-diz-filosofa-canadense.html>. Acesso em: 23 dez. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. Revista Libertas, Ouro Preto-MG, n. 2, v. 2, jul-dez. 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/418>. Acesso em: 25 mai. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.